



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**IVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: análise ética do  
instituto à luz da Lei 12.850/2013**

**ASSIS  
2016**

**EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: análise ética do  
instituto à luz da Lei 12.850/2013**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação específica da Profª. Ms. **Aline Silvério de Paiva**, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**ORIENTADOR:** Aline Silvério de Paiva

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO:** Direito Penal

**ASSIS  
2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

C376c CAVALCANTI FILHO, Evaldo Alves  
Colaboração premiada: análise do Instituto à luz da ética e do direito / Evaldo Alves Cavalcanti Filho.-- Assis, 2016.  
75p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério de Paiva

1.Colaboração premiada 2.Ética 3.Organização criminosa

CDD 341.5911

## DEDICATORIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Vanusia Cavalcanti, que me trouxe à vida, além de todo o amor a mim dedicado, pela inspiração, pela amizade verdadeira e pela vivência de momentos divinos;

Ao meu pai, Evaldo Cavalcanti, também pela vida, além do amor, dos valores passados, do exemplo, da amizade, dos conselhos, da atenção e da introdução na carreira jurídica;

Aos meus irmãos, pela alegria, amizade e companheirismo;

Aos meus familiares, minha base;

Aos amigos que fiz nessa jornada, alguns muito especiais que levo para todo o sempre, pela participação na construção de quem sou; pois, de que é feito o todo, se não da junção dos pequenos pedaços?

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a DEUS, que me concedeu o dom da vida, me deu inteligência, iluminou meu caminho, me deu força no cansaço das provas e aulas e em todos os momentos difíceis que ocorreram em minha vida, me dando coragem e garra para superá-los, e acrescentou em minha vida pessoas maravilhosas que fazem parte do que sou hoje;

Aos meus pais EVALDO E VANUSIA, que nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui, me dando todo o apoio necessário para que eu pudesse realizar o meu sonho de me tornar bacharel em Direito. Que pelos exemplos de amor, me ensinaram a ter dignidade, humildade e humanidade. Minha eterna gratidão;

Aos meus irmãos WENDEL, LUCIANO E AUGUSTO, presentes em todos os momentos da minha vida, pela paciência, e também pela falta dela quando preciso foi, pelo auxílio quando as coisas não estavam tão bem, e pelo amor a mim dedicado.

Aos os meus colegas de curso que tornaram estes anos ainda mais agradáveis, estando lado a lado nos momentos de alegria e nos difíceis também, mas que hoje fazem parte da minha vida: sem vocês meu crescimento não seria completo.

Aos meus familiares e amigos, que sempre me ajudaram, às vezes com uma palavra amiga, momentos de descontração, com um ombro amigo para chorar, ou para compartilhar momentos de felicidade. Obrigada por tudo.

A todos os professores do curso da FEMA/IMESA, que fizeram parte desta longa, dura e deliciosa jornada, que, com a graça de Deus, está terminando. Cada um, dentro da sua especialidade, me ajudou com seus ensinamentos, atenção e competência. Tenham certeza, sem a ajuda de vocês não teria bagagem para estar aqui hoje.

Em especial, quero agradecer a minha orientadora ALINE SILVÉRIO DE PAIVA, pela paciência, pelo auxílio prestado na elaboração deste trabalho, sempre dedicada e atenciosa, demonstrando seu enorme conhecimento na área jurídica. Muito Obrigada.

À banca examinadora, por atenderem meu pedido e hoje estarem presentes para que se complete a realização deste trabalho, concedendo-me um pouco do valioso tempo vocês. Obrigada.

Aos meus professores de todas as épocas por terem sido responsáveis por parte considerável da minha formação e do meu aprendizado.

A todos, que de forma direta ou indireta, tornaram possível a realização deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos aqueles que atravessaram minha vida, de forma permanente ou transitória, para o bem ou para o mal.

Eu sou o resultado desses encontros, temperado por alguma criatividade, herdada de meus ancestrais.

Um dia os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade.

Rudolf Von Ihering

## **RESUMO**

O presente trabalho buscar abordar o instituto da Colaboração Premiada instituído e conceituado pela Lei 12.850/2013, fazendo uma análise ética sobre a utilização do mesmo em investigação criminal denominada de “Lava Jato”, que envolveu diversos agentes públicos e privados na empresa estatal Petrobrás. Iniciando o estudo, em seu primeiro capítulo, busca-se apresentar uma evolução histórica do instituto, apresentando-o no direito comparado, no direito internacional e no direito interno, finalizando com a introdução do mesmo por meio da Lei 12.850/2013. O segundo capítulo inicia-se conceituando o que é Colaboração Premiada e também fazendo uma análise sobre a natureza jurídica do instituto, tratando ainda do debate ético que a utilização do instituto nas investigações policiais que deram resultado na Operação Lava Jato, apresentando pontos a favor e contra o instituto. Finalizando o trabalho, o terceiro artigo trata de soluções eticamente viáveis a serem usadas em substituição a utilização do instituto da Colaboração Premiada, propondo formas de utilização e também a criação de institutos baseados em sistemas jurídicos de outros países.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada; organização criminosa, investigação criminal; ética; delator.

## **ABSTRACT**

This work seeks to analyze the institute of Awarded Collaboration set and conceptualized by Law 12.850 / 2013, making an ethical analysis of its use in criminal investigation called "Operação Lava Jato", which involved various public and private agents in the state-owned oil company Petrobras. Starting the study, in his first chapter, it is presented a historical development of the institute, presenting it in comparative law, international law and domestic law, ending with the introduction of the same by Law 12.850 / 2013. The second chapter begins conceptualizing what is Awarded Collaboration and also doing an analysis of the legal nature of the institute, still dealing with the ethical debate that the use of the institute in police investigations that have resulted in "Operação Lava Jato", with points for and against the institute. Finishing the work, the third chapter deals with ethically viable solutions to be used to replace the use of Awarded Collaboration institute, proposing ways to use and also the creation of institutes based on legal systems of other countries.

Keywords: Awarded Collaboration; Organized Crime, Criminal Investigation; Ethic; Informer.

# Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>I ORIGENS DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>13</b>
1.1 Colaboração Premiada no Direito Comparado.....	13
1.1.1 Colaboração premiada na Itália .....	13
1.1.2 Colaboração premiada nos Estados Unidos (USA).....	15
1.1.3 Colaboração Premiada na Espanha.....	17
1.1.4 Colaboração premiada na Alemanha.....	17
1.1.5 Colaboração premiada na Colômbia .....	18
1.2 Colaboração Premiada no Brasil .....	18
1.3 Fundamentação da Colaboração Premiada prevista na Lei 12.850/2013.....	21
1.4 Análise do Instituto da Colaboração Premiada à luz da Lei 12.850/2013 .....	23
1.4.1 Aspectos relevantes da Colaboração Premiada na Lei 12.850/2013 .....	25
<b>II COLABORAÇÃO PREMIADA: ENTRE A ÉTICA E O DIREITO .....</b>	<b>32</b>
2.1 Conceito de colaboração premiada.....	32
2.2 Natureza jurídica da colaboração premiada.....	33
2.3 Colaboração Premiada na Operação Lava Jato .....	34
2.4 Principais críticas ao instituto da Colaboração premiada .....	37
2.5 Argumentos favoráveis ao instituto Colaboração premiada.....	39
2.6 Adequação da Colaboração premiada à Ética vigente .....	41
<b>III MÉTODOS ALTERNATIVOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>43</b>
3.1 Conceito “ <i>Whistleblower</i> ”.....	43
3.2 Distinção entre colaboração premiada e <i>Whistleblowing</i> .....	44
3.3 Formas alternativas de utilização da Lei 12.850/13 no processo de investigação criminal.....	47
3.3.1 Ação controlada.....	48
3.3.2 Infiltração de agentes.....	50
3.3.3 Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações.....	51
3.4 A necessária urgência de Lei Baseada na “ <i>Whistleblower</i> ” Americana.....	53
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>62</b>
--	-----------

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do instituto da delação premiada prescrito na Lei de crime organizado (Lei 12.850/13).

Não há como se negar que, atualmente as atividades exercidas pelas denominadas organizações criminosas causam grande pavor na sociedade. Pois estas agem desenfreadamente em atividades criminosas que lhes rendem lucros absurdos e que trazem a tona consequências desumanas e desastrosas. Ocorre que os chefes destas organizações só se preocupam estritamente com os lucros que terão. Lucros esses que nada mais são que, o resultado de investimentos monstruosos que fazem em atividades ilícitas, e que cada vez mais passam por lícitas, e é justamente por buscar lucros cada vez maiores que eles não se preocupam em destruir qualquer obstáculo que estejam no caminho.

As organizações criminosas têm cada vez mais a seu favor tecnologia de última geração, principalmente no tocante aos meios de comunicação, mecanismos de movimentação de dinheiro e processamento de dados, em sua maioria, bem mais modernos e de maior amplitude do que os que os agentes de segurança pública têm ao seu dispor, o que justifica a sofisticação e complexidade dos crimes por elas praticados, e que torna quase que inacessível a identidade de seus membros.

Neste sentido o legislador, através da Lei 12.850/2013, buscou uma forma de diminuir a criminalidade que, gradativa e implacavelmente vem adquirindo crescente organização, conjugando violência, astúcia e sofisticação.

No Primeiro Capítulo, o presente trabalho tem como proposta demonstrar a origem da colaboração premiada, expondo ainda a utilização do instituto da colaboração premiada no direito pátrio e em outros países, demonstrando seus principais enfoques, e os avanços permitidos pelo instituto no árduo combate às organizações criminosas.

No Segundo Capítulo, analisar-se-á o instituto sob o binômio ética e direito, onde serão abordados sua conceituação, sua natureza jurídica, a importância da sua utilização na operação lava jato, bem como as principais críticas dirigidas ao instituto

e os posicionamentos favoráveis dos que defendem sua utilização, por último, far-se-á uma análise sobre sua adequação à ética vigente.

No Terceiro Capítulo, faremos uma abordagem às formas alternativas de combate ao crime organizado, onde sua edição será contextualizada expondo-se uma breve análise acerca das disciplinas normativas que tratam do instituto no Brasil, bem como alguns aspectos de cunho prático no direito internacional.

Esse trabalho não visa esgotar a matéria, mas, valendo-se dos pontos de vista de renomados estudiosos do Direito, destina-se propor questões polêmicas dirigidas à figura da delator, induzindo, destarte, a uma reflexão crítica acerca do tema.

O estudo será desenvolvido com base nos métodos históricos, evolutivo, dedutivo, descritivo, através de informações provenientes de doutrinas, jurisprudências, bem como das contidas na legislação penal e processual penal vigente, e ainda artigos de sites específicos na internet.

## **I ORIGENS DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Existem diversos institutos nos ordenamentos jurídicos de outros países que se assemelham ao instituto da colaboração premiada, demonstrando que a utilização de tal instituto não se limita apenas a sua utilização no Brasil. Em comum, tais institutos compartilham de uma situação onde o Estado sentiu a necessidade de instituir norma que beneficiasse infratores para, de alguma forma, implantar uma frente de combate contra organizações criminosas.

### **1.1 Colaboração Premiada no Direito Comparado**

Encontrar a exatidão dos fatos é sempre uma prioridade para convivência e identificação de situações estranhas ao cotidiano, em diversas sociedades. Sendo, em algumas destas, tratadas como princípio de fé e até valorada através de recompensas, como é o caso dos Estados Unidos, com o sistema de “procura-se” para quem infringir as normas. Tudo para se alcançar o objetivo de esclarecer e punir o injusto. Neste cenário, surge a delação premiada, cujo instituto é oriundo de normatizações estrangeiras, as quais serviram de referência para a inserção deste no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, conhecer o histórico e a incidência deste instituto sobre os delitos nos países de maior destaque em sua aplicação, como Itália, Estados Unidos da América, Espanha, Alemanha e Colômbia, é de vital importância para se entender e verificar a dimensão abordada no Brasil.

#### **1.1.1 Colaboração premiada na Itália**

O sistema de colaboração com a Justiça tem registro nos anos 70, com o objetivo de combater os delitos do terrorismo e da extorsão mediante sequestro. Mas foi apenas nos anos 80 que a colaboração ganhou prestígio e reconhecimento pela demonstração de eficácia nas investigações e processos instaurados na repressão das ações criminosas da máfia.

A colaboração premiada na Itália teve seu apogeu com a operação chamada de Mãos Limpas (*operazione mani pulite*), que visava o restabelecimento da ordem social e política do país, através do enfraquecimento e desconstituição da máfia pelo

modo de colaboração de um dos integrantes deste grupo organizado. Nesta operação, estava envolvida a máfia da *Cosa Nostra*, cujo integrante Tommaso Buscetta fez declarações sobre a atuação dos grupos mafiosos no país ao juiz Giovanni Falcone, requerendo em troca um benefício ainda não previsto pela lei da colaboração, que era a segurança pessoal e proteção para sua esposa e filhos, estes brasileiros por estarem ameaçados pelos grupos rivais, cuja marca era a violência. Analisando o caso, o governo italiano concedeu os pedidos e levou o colaborador e sua família para os Estados Unidos através da realização de pacto entre os países.

Com as informações obtidas em julho de 1984 e com as investigações, o magistrado integrante da Operação Antimáfia, instaurou processo criminal em fevereiro de 86 que resultou em 475 réus mafiosos. A conclusão deste processo deu-se em dezembro de 87, resultando em dezenove condenações à prisão perpétua e 22.665 anos de prisão, somando-se as penas dos demais. A delação premiada italiana possuía a possibilidade de redução da pena ou a extinção da punibilidade, porém não disciplinava sobre a proteção aos delatores-colaboradores da Justiça. E para suprir essa ausência normativa em 1989 foi elaborado um projeto de lei inspirado no pedido de proteção a Tommaso Buscetta, sendo sancionado somente em 1991.

De acordo com Eduardo Araújo da Silva, na legislação italiana existem três espécies de colaboradores. Ao dispor sobre o assunto o mesmo diferencia as três espécies:

**I - Regime jurídico do “arrependido”**, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou.

**II - Regime jurídico do “dissociado”**, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos.

**III - Regime jurídico do “colaborador”**, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Na Itália é inegável o resultado positivo da colaboração premiada para combater as atividades organizadas que atentam contra o Estado de Direito, bem como com a

Ordem e a Paz Social, como se verifica na redução dos delitos da máfia, cuja ação é sigilosa e eficiente, com destaque para a Operação Mãos Limpas.

### **1.1.2 Colaboração premiada nos Estados Unidos (USA)**

O instituto da Colaboração premiada, tratado também como delação premiada nos EUA, é utilizado para esclarecer os crimes, especialmente os praticados pelas organizações criminosas.

Conforme ensinamentos de José Alexandre Marson Guidi, no direito americano este instituto teve seu foco inicial voltado ao comércio ilegal de álcool, entretanto, com a derrubada do veto ao consumo de álcool, tal foco foi alterado, voltando-se ao combate do tráfico de entorpecentes: “Em segundo momento, extintos o mercado ilícito e os lucros fabulosos da criminalização do álcool, o perigo atribuído ao *organized crime* deslocou seu eixo de atuação para o tráfico de drogas, também muito rentável”. (GUIDI, 2006, p. 47)

O sistema americano é conspiratório e indutivo, onde as decisões proferidas são baseadas em jurisprudências de casos anteriores, semelhantes e com ampla possibilidade de acordos, porém, não há previsão para que o acusado seja absolvido. Tal modelo dá grande poder e influência aos promotores, podendo ferir princípios e depende da “boa-fé” de promotores em não manipular o caso.

O sistema de colaboração Norte Americano existe como forma de apresentar resultados práticos à sua sociedade. Neste modelo, conhecido como “*plea bargaining*”, que autoriza a autocomposição de litígios penais, ou seja, uma espécie de negociação entre o representante do Ministério Público e o colaborador, com fundamento nos benefícios legalmente previstos e na proteção estatal, reservando-se ao magistrado a prerrogativa de homologar o acordo procedente desta negociação.

Neste sistema, o representante do Ministério Público, em razão do seu amplo poder discricionário, comanda a investigação policial, podendo decidir por intentar ou não a ação penal, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, como também pode decidir por um acordo com o colaborador ou conduzir o feito ao julgamento, ou ainda negociar a pena do acusado, exceto sua absolvição.

As negociações no sistema “*plea bargaining*” podem ser explícitas ou implícitas, apresentando três modalidades:

A primeira denomina-se “*sentence bargaining*”, onde, nesta modalidade, o Ministério Público auxilia e recomenda ao juiz a aplicação de pena moderada, entretanto, este não se obriga a acatar tal recomendação;

A segunda denomina-se “*charge bargaining*”, que divide-se em duas formas: na primeira forma o réu confessa ter praticado crime de menor seriedade quando comparado ao crime que a acusação afirma que o mesmo praticou e o Promotor abandona a acusação inicial. Já na segunda forma, o acusado confessa a prática de alguns dos crimes descrito pela peça acusatória, enquanto o Ministério Público abandona as acusações referentes aos delitos restantes;

E a terceira denomina-se “mista”, onde o acusado confessa a prática do delito e com base em tal confissão há uma diminuição da sua pena.

De acordo com estudos realizados, entre 80% a 95% dos crimes ocorridos nos Estados Unidos são solucionados pelo “*plea bargaining*”, grande parte em razão dos promotores acreditarem que a maioria dos casos são suscetíveis à aplicação do instituto.

O sistema americano ainda prevê possibilidade de negociação com o delator para que seus crimes sejam extintos ou para que seja acusado por crimes de menor gravidade. Tal característica difere do sistema brasileiro, uma vez que no mesmo vigora o princípio da indisponibilidade da ação penal, com exceção das ações propostas em Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Nestes casos, há previsão de aplicação do instituto da transação penal diante delitos de menor potencial ofensivo, que se embasa no artigo 76 da Lei 9.099/95.

O *plea bargaining* prevalece no direito americano, funcionando como instrumento de política criminal, sendo uma forma de autocomposição de litígios, haja vista que, neste sistema, a ideia é de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente organizada que se faz entre o representante do Ministério Público e a defesa, quando o réu se declara culpado.

Apesar das críticas sobre as diferentes soluções para os conflitos, através das *bargains*, sua lógica é inequívoca: a verdade pública é fruto de uma negociação explícita e sistemática entre as partes.

### **1.1.3 Colaboração Premiada na Espanha**

No direito positivo espanhol, verifica-se que, nos últimos anos houve uma notável recepção do instituto, nas normas penais e processuais penais, tratado como delinquente arrependido (*delincuente arrepentino*), prevendo uma atenuação da pena. E, para isso, imperioso a presença de alguns requisitos como: a) abandono das atividades delituosas; b) confissão dos delitos que tenha participado; c) ajuda a impedir o delito, auxiliar de forma eficaz na obtenção de provas para a identificação e captura dos demais, impedindo o desenvolvimento das organizações criminosas que tenha participado.

O instituto está previsto no artigo 376, que dispõe sobre os crimes contra a saúde pública decorrente do Tráfico de Drogas, e no artigo 579 que versa sobre o crime de Terrorismo. A finalidade deste instituto consiste no arrependimento do delinquente através do abandono das atividades delitivas, da confissão de seus atos e em informar à autoridade competente a identidade dos demais participantes no crime ou apresentá-los ou que evite os resultados do crime. Dessa forma, pode-se identificar que a colaboração pode ser preventiva ou repressiva, cujas exigências estão baseadas na prestação de informação eficaz para que o delator tenha direito aos benefícios legais de excludentes, atenuantes ou de remissão de pena. Incidindo estes principalmente nos crimes de terrorismo.

### **1.1.4 Colaboração premiada na Alemanha**

No direito Alemão a delação é denominada de *kronzeugenregelung*, cuja tradução é clemência, entendendo-se ainda, como a regulamentação dos testemunhos. O instituto vem contemplado no artigo 129, alínea “a”, inciso V, do Código Penal (StPO). Segundo o disposto neste artigo, o juiz através do poder discricionário, decide pela redução da pena ou pela sua não aplicação, podendo assim, conceder o perdão judicial, se o agente preencher os seguintes requisitos : de empenhar-se de maneira séria e voluntária para impedir o prosseguimento da associação ou prática

criminosa ou se denunciar a autoridade capaz de impedir o delito ou capturar seus autores, ao prestar informações precisas e eficazes.

O sistema jurídico Alemão prevê possibilidade de concessão dos benefícios mesmo se as informações prestadas não forem eficazes para impedir o crime, mas que pelo menos este possa ser reduzido, ou seja, que impeça sua continuidade, de modo a permitir a continuação por outra pessoa ou a extinção da organização criminosa.

### **1.1.5 Colaboração premiada na Colômbia**

É possível encontrar instituto semelhantes a colaboração também na América Latina, tendo como exemplo o direito colombiano, que contempla a colaboração premiada em sua legislação como forma de combater o tráfico de drogas, sendo conhecido como direito processual de emergência.

À luz do Código de Processo Penal colombiano, os acusados que, de forma espontânea, delatem coparticipes e forneçam provas eficazes, podem ser beneficiados com liberdade provisória, diminuição da pena, substituição de pena privativa de liberdade, ou ainda, a inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas.

## **1.2 Colaboração Premiada no Brasil**

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da colaboração remonta aos tempos do Império, onde, por meio das Ordenações Filipinas, que vigorou no Brasil entre 1603 e 1830. Tal diploma previa em seu Livro V, Título VI, Item 12, a possibilidade de retribuição ao criminoso que praticasse o crime de “Lesá Majestade”, sob a rubrica “Como se perdoará os malfeitores que derem outros à prisão”.

O Código Penal de 1942, outrossim, reforçando o histórico normativo de retribuição com benefícios penais ao criminoso que colabora com a persecução penal do Estado, ou seja, o "Direito Penal Premial", sufragou a ideologia que já vinha sendo difundida nos Estados Unidos da América (*pleabargaining*) e na Itália (*pentitismo*), justamente porque esses países sofriam com o fortalecimento de grupos mafiosos, notadamente a organização criminosa denominada *Cosa Nostra*.

Em sua forma contemporânea, a colaboração surgiu somente com a edição da Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos, com a terminologia “delação premiada”, que, por meio do artigo 7º, acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 159 do Código Penal, tipificando o crime de extorsão mediante sequestro, assim dispendo: “§4º- Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Frente ao exposto, percebe-se que a colaboração foi introduzida no cenário jurídico nacional de forma tímida, prevendo apenas uma cláusula de diminuição de pena a ser reconhecida ou não pelo magistrado durante a terceira fase da dosimetria da pena, sem possuir, porém, quaisquer limites normativos quanto à forma de obtenção da delação, sendo imperioso, sobre qualquer evidência, os limites impostos pela força normativa da própria constituição, ressaltados os princípios que garantem a saúde física e mental do investigado, bem como o da não autoincriminação, dentre outros.

A partir da introdução do instituto, inúmeras legislações federais reproduziram o mesmo, gerando um cenário de desordem sistêmica, uma vez que cada norma estabeleceu requisitos e formalidades, além de benefício jurídicos-penais distintos, exigindo-se do interprete da lei atenção redobrada ao eleger que norma utilizar, aumentando a responsabilidade dos Tribunais em estabelecer segurança jurídica e harmonizar o sistema, resguardando os direitos das partes.

Dentre os diplomas legais que regulamentarão a “delação premiada” podemos destacar a Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador) e a Lei 11.343/2006 (Lei do Narcotráfico), dentre outros.

Nesse modelo original, não existe qualquer negociação ou acordo entre o Ministério Público e o acusado, sendo a forma de colaboração original centrada na disposição unilateral do suspeito ou acusado, que resolve por iniciativa própria e sem prévia negociação com o Ministério Público, contar tudo o que sabe à Polícia ou em juízo, de modo a contribuir com a elucidação de um crime praticado.

Tais leis limitam-se a estabelecer, em favor do colaborador, um quantum para redução de pena ou para obtenção do perdão judicial, cuja aplicação ficaria, exclusivamente, nas mãos do juiz, sendo este o principal problema.

A ausência de uma pactuação prévia entre as partes gera grande insegurança jurídica quanto ao sucesso da confissão e dificulta a avaliação da contribuição prestada pelo colaborador, já que, em regra, a confissão se dá por meio do interrogatório, último ato praticado durante a instrução criminal, quando já não é mais possível aprofundar investigações e torna-se muito difícil readequar a imputação em relação a possíveis corréus.

Como resultado de um cenário jurídico precário, tal instituto, durante muito tempo, foi pouco utilizado pela Justiça penal brasileira, reduzindo-se a usos esporádicos na persecução do narcotráfico, sequestro extorsivo, latrocínio e crimes de homicídio praticados por grupos de extermínio. Exemplo do alegado é a constatação de que tanto jurisprudência, quanto a doutrina pouco se debruçaram sobre o instituto da delação durante os anos 1990, obtendo uma ampla e notória utilização somente a partir da Operação Lava Jato.

Com a edição da Lei 9.099/95, passou-se a admitir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de acordos penais, por meio dos institutos jurídicos da transação penal e da suspensão condicional do processo, instrumentos da justiça penal pactuada aplicáveis, respectivamente, a infrações penais de menor potencial ofensivo (aqueles com pena máxima não superior a dois anos) e a crimes de média gravidade (aqueles com pena mínima não superior a um ano).

A modificação do instituto prosseguiu com a promulgação da Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador), onde a colaboração premiada abriu espaço para pactuação entre a acusação e a defesa, tornando-se uma colaboração negocial, ou bilateral.

Seguindo com as modificações, o artigo 37, inciso IV, da Lei 10.409/2002, reforçou a possibilidade de negócios penais, ao permitir que o Ministério Público deixasse de denunciar aquele que contribuisse para elucidação de crimes de narcotráfico, desde que justificadamente. Essa nova regra foi a origem dos acordos de imunidade, hoje presentes na legislação brasileira graças à Lei 12.850/2013, sendo posteriormente

revogado pela Lei 11.343/2006. Dentre os avanços da Lei 10.409/2002 ainda pode ser mencionado a possibilidade de sobrestamento de inquéritos e ações penais, usados para ampliar o espaço de negociação entre acusação e defesa.

Em suma, a colaboração premiada embasa-se na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90), Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8137/90), Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, com redação dada pela Lei 9080/95), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9807/99), Lei de Drogas (Lei 11340/06), Acordo de Leniência (Lei 12529/11), Lei de Lavagem de Bens e Capitais (Lei 9613/98, com redação alterada pela Lei 12683/12), Lei de Combate as Organizações Criminosas (Lei 12850/13, que revogou a Lei 9034/95).

### **1.3 Fundamentação da Colaboração Premiada prevista na Lei 12.850/2013**

A colaboração premiada no modelo atual estabelecido pela promulgação da Lei n. 12.850/13, tem por base as Convenções de Palermo e de Mérida.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, alcunhada de *Convenção de Palermo*, é o principal instrumento normativo global de combate ao crime organizado, sendo aprovado na Assembleia Geral da ONU do dia 15 de Novembro de 2000. Por sua vez, a cognominada Convenção de Mérida, refere-se, igualmente, a ato normativo global Contra a Corrupção, no entanto, aprovado na Convenção das Nações Unidas na Assembleia Geral da ONU de 31 de Outubro de 2003.

Estas normas foram internalizadas no Brasil através dos Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006.

As normas contidas nos artigos 26 da Convenção de Palermo e 37 da Convenção de Mérida foram de fundamental importância na luta contra o crime organizado, em razão do reconhecimento, por parte dos Estados-Membros, da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover, reforçar e estreitar a cooperação internacional no combate ao crime organizado.

Com a ratificação do referido instrumento, os Estados-membros assumiram o compromisso em adotar uma série de medidas contra o crime organizado, incluindo

a tipificação criminal, na legislação pátria, de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. As normas preveem também a adoção de medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial.

Como acima mencionado, o instituto da colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013, está embasado no artigo 26 da Convenção de Palermo, internacionalizado pelo Decreto nº 5.015/2004, que possui a seguinte redação:

Art. 26 da Convenção de Palermo (texto em português):

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:

(i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

(ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

(iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção.

O instituto da colaboração premiada também encontra previsão na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 09 de setembro de 2003 e posteriormente internalizado por meio do Decreto n. 5.687/2006.

A Convenção de Mérida tem por finalidade a promoção e fortalecimento de medidas para prevenir e combater, mais eficaz e eficientemente, a corrupção, a promoção, facilitação, o apoio, a cooperação internacional e a assistência técnica, na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos e a promoção da integridade, obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e bens públicos.

A Convenção é composta por 71 artigos, que são divididos em oito capítulos. Os artigos mais importantes estão reunidos em quatro capítulos e tratam de temas como prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional.

É possível encontrar o instituto da colaboração premiada no artigo 37 da Convenção de Mérida, que está inserido no capítulo que trata sobre a penalização, possuindo a seguinte redação:

Art. 37 da Convenção de Mérida (texto em português):

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para estabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
4. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito de eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

#### **1.4 Análise do Instituto da Colaboração Premiada à luz da Lei 12.850/2013**

A Lei 12.850/13, que versa sobre o crime organizado, inovou, não somente em relação aos contornos da formalidade do termo de colaboração, como também introduziu novos requisitos e recompensas ao agente colaborador.

Hoje, o procedimento da colaboração premiada, de estrutura bilateral, direcionado ao combate do crime organizado está definido na Lei em comento. No entanto, mesmo com a promulgação desta lei, o instituto de colaboração premiada presente, na legislação especial, não foi substituído, existindo ainda o modelo anterior, unilateral, não pactuado, presente em dispositivos esparsos da legislação brasileira.

A Lei 12.850/2013 é responsável por determinar o procedimento da colaboração premiada em crimes praticados por meio de organizações criminosas, que deflagrou diversas investigações contra doleiros, membros de diretorias em empresas estatais, e políticos que passaram a ser diariamente cobertos pela imprensa nacional nos últimos anos. Porém, tal diploma também é responsável pela definição de organização criminosa, tipificação do crime, forma de investigação de organizações criminosas e meios de obtenção de provas, além de constituir outros institutos como a ação controlada, ou a infiltração de agentes.

Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, a Lei 12.850/2013 define organização criminosa:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O artigo 2º do mesmo diploma legal tipifica o crime de organização criminosa e dispõe sobre sanção, condutas comparáveis, agravante, causas de aumento, dentre outras disposições.

Disciplinou, ainda, diversos meios de obtenção de provas, dentre os quais destaca-se, atenção ao instituto da colaboração premiada, conforme disposto no artigo 3º da norma em análise.

O instituto da Colaboração Premiada encontra previsão no artigo 4º, da Lei 12.850/2013, que, em seu *caput*, versa sobre o prêmio a ser concedido pelo juiz ao colaborador que tenha, efetiva e voluntariamente, contribuído com a investigação e que, como resultado de tal colaboração, tenha atingido um dos cinco resultados apresentados em seus incisos, analisando-se ainda os requisitos referentes ao colaborador, ao crime e a eficácia da colaboração. Tal artigo possui a seguinte redação:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

O diploma inova ao tratar de aspectos procedimentais da colaboração premiada e não só de aspectos materiais, deixando de lado modelo amplamente previsto em legislações especiais. Além de tratar de condições, requisitos e o prêmio do agente colaborador, a Lei 12.850/2013 também normatiza atribuições, competências, regras e ritos procedimentais a serem observados pelo agente colaborador, pelo tomador da colaboração (Ministério Público ou Polícia Judiciária) e pelo Poder Judiciário.

A lei ainda dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 6º, sobre a legitimidade para a propositura da delação premiada, limitando sua iniciativa aos membros do Ministério Público e ao Delegado de Polícia, sendo que nessa última hipótese é indispensável manifestação do parquet na condição de titular da ação penal, concordando ou não com os termos do acordo.

Uma vez acertados os tópicos da colaboração e fechado o texto do acordo, a proposta é levada a juiz criminal competente, para homologação, conforme dispõe artigo 4º, parágrafo 7º, do diploma legal. Para que o acordo seja homologado, o juiz deverá ouvir o colaborador para certificar-se de sua voluntariedade, verificando também se o acordo observa os princípios legais e atende ao interesse público, dando em seguida início à execução do programa cooperativo.

#### **1.4.1 Aspectos relevantes da Colaboração Premiada na Lei 12.850/2013**

Como se pode verificar acima, a referida norma trouxe aspectos importantes não apenas na definição e tipificação do crime de organização criminosa, findando uma omissão legislativa histórica, como também disciplinou diversas espécies de meios de obtenção de provas (colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, entre outros), destacando especial atenção ao instituto da colaboração premiada, certamente um dos temas que mereceu o maior avanço legislativo, deixando de lado a tradição de normas especiais que cuidavam da colaboração premiada apenas em

seu aspecto material, ou seja, condições, requisitos e o prêmio ao agente colaborador, para, além disso, normatizar atribuições, competências, regras e liturgias procedimentais a serem observados pelo agente colaborador, pelo tomador da colaboração (Ministério Público ou Polícia Judiciária) e pelo Poder Judiciário.

Em relação aos aspectos materiais que envolvem a colaboração premiada como espécie de obtenção de provas, consoante disposto na seção I da Lei 12.850/13, merece destaque a exposição dos requisitos, condições e o prêmio e/ou benefício penal ao agente colaborador.

Verifica-se no artigo 4º da Lei 12.850/2013 que o prêmio ao agente colaborador dependerá da constatação dos resultados descritos na referida norma, ora denominados requisitos, estando presente qualquer um deles, uma vez que o legislador expressamente dispensou a simultaneidade. São eles: "i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; iv) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; v) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No mais, não basta o mero preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício penal, pois a lei, no seu art.4º, § 1º, também trouxe algumas condições, além destes, a serem preenchidas pelo agente colaborador, *in verbis*: "Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração".

Ao que se vê, o simples preenchimento de um dos requisitos não é suficiente para a obtenção do benefício, pois a colaboração premiada somente será homologada em juízo se o agente colaborador, simultaneamente, reunir todas as condições descritas pela norma, ou seja, (i) personalidade do colaborador, (ii) natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso, (iii) a eficácia da colaboração. Aqui a simultaneidade não é dispensada pela norma.

A norma prescrita no *caput* do artigo do art. 4º da Lei 12.850/2013, prescreve outras duas condições sem as quais a colaboração premiada não seria homologada pelo judiciário, quais sejam, (i) a voluntariedade do agente colaborador e a (ii) eficácia da colaboração.

Assim, a presença dos requisitos e condições objetivas e subjetivas deverá ser objeto do controle judicial, por ocasião da decisão homologatória, em um primeiro momento, e por ocasião da sentença, em um segundo momento.

No tocante aos aspectos procedimentais, sem dúvida alguma o campo que experimentou o maior avanço legislativo, seguem alguns apontamentos que merecem ser destacados.

Verifica-se que a Lei 12.850/13 introduziu um procedimento que, até então, não havia sido normatizado, qual seja, a necessidade de se estabelecer as bases do acordo de colaboração premiada por escrito, com cláusulas claras e objetivas, ou seja, criando-se uma espécie de contratualização entre o Estado e o agente colaborador, o que traz uma maior segurança jurídica entre as partes envolvidas.

O termo de colaboração, neste formato, trouxe grande contribuição ao cenário jurídico nacional, notadamente por trazer maior segurança jurídica entre as partes envolvidas, inclusive ao próprio delatado, pois no exercício de sua defesa terá acesso ao contrato de colaboração e poderá, tão logo cessado o sigilo, questionar a presença dos requisitos, condições e as cláusulas então definidas, bem como provocar o controle do que pactuado junto as instâncias superiores do judiciário. Além de maior segurança jurídica às partes envolvidas, não há dúvidas de que a transparência, ainda que diferida, representou um ganho para a persecução penal.

No tocante à legitimidade para propor a colaboração premiada, o parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, limitou a iniciativa aos membros do Ministério Público e ao Delegado de Polícia, e, em relação a este último, sendo indispensável a manifestação do parquet na condição de titular da ação penal, concordando ou não com os termos do acordo celebrado.

Caso haja discordância do Ministério Público, em estrita observância ao microsistema processual penal, não pode o juiz proceder com a homologação do contrato de colaboração premiada, uma vez que somente ao titular da ação penal cabe dispor ou não de sanções penais em detrimento do direito penal premial, restando ao magistrado o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral, a fim de que sobrevenha a palavra final, aplicando-se por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal.

Neste sentido colacionamos a lição de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (CUNHA, PINTO, 2014, p. 54-55):

Uma hipótese que se abre, a depender da maior maturidade da lei e dos primeiros posicionamentos jurisprudenciais que fatalmente surgirão, seria identificar, aqui, a possibilidade de adoção do art. 28 do CPP, cuja aplicação concreta, conforme alertamos acima, não conseguimos identificar. Assim, para o caso do delegado representar e o 'parquet' discordar da manifestação, o juiz, ao invés de decidir de plano, remeteria os autos ao Procurador-Geral, a quem cumpriria dar a palavra final. Caso concorde com a sugestão da autoridade policial, fica o juiz liberado para a homologação do acordo de colaboração. Caso o Chefe do 'parquet' acompanhe o colega de 1º grau, estaria definitivamente afastada a possibilidade de concessão do favor legal.

Diante da previsão da norma contida no parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, o Membro do Ministério Público ou o Delegado de Polícia, ou mesmo agindo conjuntamente, apresentarão o Termo de Colaboração e/ou Contrato de Colaboração em juízo, para análise e homologação. Não há dúvidas de que a efetiva participação do Membro do Ministério Público nas negociações quanto aos termos de colaboração premiada, ainda que no âmbito de uma investigação policial, proporciona maior segurança e eficiência à persecução penal, uma vez que possibilita, já na origem, a observância de parâmetros que eventualmente levariam o Ministério Público a lançar discordância ao que pactuado.

O juiz deve, ao receber o acordo formalizado da colaboração premiada e cópia da investigação, analisar se estão presentes todos os requisitos, circunstâncias objetivas e subjetivas, conforme detalhado e, principalmente, a regularidade, legalidade, bem como a voluntariedade do agente colaborador em contribuir com a persecução penal.

O magistrado deverá certificar-se que no Termo de Colaboração estão presentes (i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; (ii) as condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado de Polícia; (iii) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; (iv) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor; (v) a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Antes de proferir decisão homologatória, o juiz poderá designar audiência a fim de ouvir o colaborador, sempre na presença do seu Defensor, guardado o correspondente sigilo, e sempre que vislumbrar a necessidade, indagar, pessoalmente, se o agente colaborador subscreveu o contrato de colaboração de forma voluntária.

Verifica-se que o princípio do sistema acusatório, princípio este incompatível com qualquer postura investigatória do juiz, está reforçado em diversas passagens da lei 12.850/13, retirando o magistrado, inclusive, do ambiente de negociação do contrato de colaboração premiada firmado entre o agente colaborador e o Ministério Público ou Polícia, isso com claro propósito de garantir-lhe a imparcialidade necessária para o julgamento do caso.

Com efeito, caso o juiz opte por ouvir o agente colaborador antes de proferir a decisão homologatória, não há dúvidas de que a solenidade deve limitar-se a perquirir o controle da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, sendo-lhe vedado questionamentos que resultem no ingresso aos fatos propriamente dito.

Conforme se verifica na análise da Lei 12.850/13, o legislador a tomou um especial cuidado na preservação da prova obtida em relação à publicidade do Termo de Colaboração, orientando o Judiciário na conservação do adequado sigilo, ainda por ocasião do pedido de homologação, com distribuição de forma sigilosa, de maneira a não identificar o agente colaborador e o objeto da investigação.

Isto pode ser visto no art. 7º, da norma em comento ao estabelecer que: "O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto".

Ao receber o pedido de homologação, o juiz, com as devidas cautelas de preservação do sigilo, deverá proferir a decisão homologando ou não o Termo de Colaboração ou Contrato de Colaboração, conforme terminologia eventualmente utilizada, deferindo o acesso aos autos da colaboração somente ao Membro do Ministério Público, Delegado de Polícia subscritor do referido termo e Defensor do agente colaborador, também subscritor, ninguém mais, ao menos nesse primeiro momento. Esse é o entendimento que se faz da referida norma contida no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

Evidentemente que não haveria sentido algum garantir acesso dos autos aos defensores dos, eventualmente, delatados, nesta fase investigativa, notadamente quando o juiz, membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia, à vista das circunstâncias e diligências investigativas ainda em andamento, vislumbrarem que tal acesso aos autos redundaria inevitável comprometimento das investigações.

Do contrário, caso o Termo de Colaboração e demais documentos informativos estiverem formalmente anexados aos autos do inquérito policial ou ao processo judicial, ainda que como apensos, ao defensor do delatado lhe será garantido o acesso total aos documentos que instruem o contrato de colaboração e que resultou na indicação de eventual conduta penalmente típica por parte do investigado e/ou processado.

Contudo, não há como não reconhecer que o marco interruptivo do sigilo do termo de colaboração também foi expressamente previsto na Lei 12.850/13, posto que o artigo 7º, § 3º, consignou: "O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º".

Como se vê, a colaboração premiada não pode ser considerada uma prova em si mesma, senão mais um instrumento de obtenção de provas e subsídios informativos. O agente colaborador, caso não figure como corréu, poderá ser inquirido judicialmente na condição de testemunha, portanto, devidamente compromissado, corroborando para o aprofundamento da prova propriamente dita. No entanto, se não for corréu, em razão do prêmio penal pela colaboração, mas restar evidenciado seu envolvimento no crime, de certo que será inquirido judicialmente como simples informante.

No mais, verifica-se que a própria Lei 12.850/13, em seu art. 4º, § 16, impôs restrição material quanto ao valor probatório do depoimento do agente colaborador com o propósito evidente de evitar eventuais injustiças e denúncias infundadas, definindo que: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador".

## **II COLABORAÇÃO PREMIADA: ENTRE A ÉTICA E O DIREITO**

Nota-se que parte da doutrina questiona a compatibilidade do instituto da colaboração premiada com a Carta Magna sob o argumento de que se cuida de instrumento de duvidosa base moral, sob o argumento de que o Estado não pode se valer de meios desse jaez em cenário de persecução penal. Segundo essa corrente, a colaboração implicaria em uso de imoral traição para sustentar a pretensão de punir. Destaque-se que a ferramenta em apreço, em investigações de vulto, revelou-se importante e eficiente instrumento de combate à criminalidade organizada, em especial no que concerne aos delitos de colarinho branco, amparando, em conjunto com outros elementos de convicção, ações penais consistentes e condenações de membros de organizações criminosas de maior complexidade.

### **2.1 Conceito de colaboração premiada**

O instituto da colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, é meio de obtenção de prova, consistindo em um mecanismo de investigação de crimes, regulado em lei, cuja aplicação depende de observância de princípios como os da legalidade e da proporcionalidade. Por meio da colaboração, o acusado que tenha sido coautor ou partícipe de crime fornece informações à polícia ou ao Ministério Público, em troca de benefícios a serem negociados entre as partes e autorizados pela lei, estando tal acordo sujeito à homologação pelo magistrado. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto lecionam sobre tal instituto definindo-o como “a possibilidade que detém o autor do delito em obter perdão judicial ou a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei”. (CUNHA, PINTO, 2014, p.35)

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 90.962, estabeleceu um conceito do instituto da delação premiada, assim definido: “O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece, às autoridades, informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”.

## 2.2 Natureza jurídica da colaboração premiada

O referido instituto possui uma natureza mista, tratando-se de meio e/ou instrumento de obtenção de provas, e meio de defesa propriamente. Enquanto o direito material versa sobre sanções premiais as quais o acusado terá direito caso sua cooperação obtenha êxito, o direito processual penal preocupa-se em garantir uma segurança jurídica ao instituto tratando o mesmo como um negócio jurídico processual personalíssimo, qualificado expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”.

Por se tratar de meio de obtenção de prova, a colaboração premiada por si só não serve como prova única para condenação, servindo como um meio, técnica, instrumento para obtenção de provas, sobre o tema o doutrinador Gustavo Badaró dispõe:

“Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos” (BADARÓ, 2012, p. 270)

Em julgamento recente do HC n. 127.483, processo de relatoria do Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal dispôs sobre a natureza do instituto:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (...). Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um ‘acordo de colaboração’ e às ‘negociações’ para a sua formalização, a serem realizadas ‘entre delegado de polícia’, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor’ (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual.

### **2.3 Colaboração Premiada na Operação Lava Jato**

De acordo com dados do Ministério Público Federal, até o mês de julho/2016 61 acordos de colaboração premiada foram fechados com pessoas físicas na Operação Lava Jato, tendo destaque entre tais, os acordos firmados com o Diretor da Área de Abastecimento da Petrobras entre os anos de 2004 e 2012, Paulo Roberto Costa, o doleiro, Alberto Youssef, o Ex-Diretor da Área Internacional da Petrobras, Nestor Cerveró e o Ex-Senador da República Delcídio do Amaral.

O primeiro acordo de colaboração premiada da Lava-jato foi negociado com Paulo Roberto Costa, tendo sido este homologado no dia 30/09/2014. Neste acordo, Costa autorizou de forma espontânea a repatriação de aproximadamente US\$ 23 milhões mantidos em contas na Suíça, sendo tais valores pagos por empreiteiras em troca de contratos com a Petrobrás, além de citar nomes de lobistas, diretores de empreiteira, funcionários e partidos que se beneficiavam do esquema de corrupção presente na empresa estatal.

De acordo com as alegações feitas por Paulo Roberto Costa, os contratos de sua área eram superfaturados em um percentual de 18% a 20%, sendo que aquele que detinha maior poder em mãos ficava com um maior percentual do recebido. Os primeiros a receber de acordo com o mesmo seriam os políticos de partidos como PT, PMDB e PP, responsáveis pela manutenção de diretores em seus cargos; sendo seguidos por diretores, como o próprio Costa, e por fim por pessoas do núcleo operacional, como lobistas, doleiros e operadores responsáveis por montar os negócios e encarregados de pagar os superiores após o recolhimento de suas comissões.

Em seu acordo de colaboração, Paulo Roberto Costa entregou uma lista contendo o nome de 36 políticos, sendo três governadores (Roseana Sarney, Sérgio Cabral e Eduardo Campos), um ministro (Edison Lobão), um ex-ministro (Mário Negromonte), seis senadores e 25 deputados, além do secretário de finanças do PT (João Vaccari Neto) envolvidos no esquema de corrupção. Segundo suas alegações, 32 parlamentares, um governador e cinco partidos políticos recebiam de 2% a 3% de comissão sobre valor de contratos da Petrobrás no período que ele comandava a área de Abastecimento da estatal.

Por envolver parlamentares e um ministro de Estado, os depoimentos dados em seu acordo de colaboração tiveram que ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal, órgão responsável por dar andamento e julgar processos envolvendo autoridades federais, sendo homologado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki.

Em troca de seu acordo de colaboração, Costa ganhou o benefício de permanecer em prisão domiciliar, permanecendo em tal regime por um ano, sob rigorosa vigilância e utilizando uma tornozeleira eletrônica. Outro termo do acordo foi sua condenação a uma pena de zero a dois anos, a depender da efetivação de seu acordo de colaboração, a serem cumpridos em regime semiaberto ou aberto, a depender de decisão judicial.

O segundo acordo de colaboração premiada a ser reportado pela imprensa foi o do doleiro Alberto Youssef, que assinou o acordo em setembro de 2014 e teve o mesmo homologado em dezembro do mesmo ano. Em seu acordo Youssef se comprometeu a ajudar com as investigações, indicando nomes de agentes políticos envolvidos, empreiteiras e operadores, comprometendo-se ainda a devolver diversos bens, entre imóveis, veículos e participações em empresas, em troca teria sua pena limitada a até cinco anos de pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior a três anos, progredindo diretamente para o regime aberto após o cumprimento do período, mesmo sem cumprir requisitos estabelecidos em lei.

Os acordos fechados pelos dois colaboradores foram de suma importância para obtenção de informações sobre políticos e empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção da Petrobrás. As empresas envolvidas no esquema possuíam contratos de R\$ 59 bilhões com a estatal, sendo vários executivos das mesmas presas na 7 fase da operação no fim de 2014.

Ainda em 2014, o consultor da empreiteira Toyo Setal Julio Camargo e o executivo Augusto Mendonça Neto assinaram colaboração premiada onde afirmaram ter pago mais de R\$ 150 milhões em propinas. Em um de seus depoimentos Camargo afirmou ter pago US\$ 40 milhões ao lobista Fernando Soares, também conhecido como Fernando Baiano, personagem que ficou conhecido por ser operador do partido político PMDB no esquema de corrupção presente na Petrobrás. Já

Mendonça relatou ter pago entre R\$ 50 a R\$ 60 milhões ao ex-diretor de Serviços da estatal Renato Duque, que seria o responsável por tratar de interesses do PT dentro da empresa pública. De acordo com o mesmo os valores foram pagos em espécie no Brasil e por meio de contas bancárias na Suíça e no Uruguai, no período de 2008 e 2011.

No final de 2014, Pedro Barusco, ex-gerente de serviços da Petrobrás, tornou-se colaborador, sendo que suas revelações provocaram a deflagração da 9ª fase da operação, que ficou conhecida como “Operação My Way”, forma como o mesmo chama Renato Duque. Seus depoimentos foram colhidos entre novembro e dezembro de 2014 e tornaram-se públicos em fevereiro de 2015.

No ano de 2015, diversos acordos de colaboração foram fechados, dentre eles os acordos dos operadores Fernando Soares e Milton Pascowitch, do lobista Julio Faerman, da doleira Nelma Kodama, do executivo da UTC, Ricardo Pessoa, do ex-diretor da área internacional da Petrobrás Nestor Cerveró, do presidente da Camargo Corrêa, Dalton Avancini, do vice-presidente da Camargo Corrêa, Eduardo Hermelino Leite, dentre outros.

O acordo fechado entre o ex-diretor da área internacional da Petrobrás Nestor Cerveró foi amplamente explorado pela imprensa nacional, uma vez que, com tal acordo, o filho do mesmo entregou gravações onde o senador do Partido dos Trabalhadores e, até então, Líder do governo no Senado, Delcídio do Amaral oferecia a Nestor Cerveró uma espécie de pensão em troca de seu silêncio. Em seus depoimentos, Cerveró narra práticas de crime de corrupção passiva por realizadas por Delcídio, descrevendo também a prática do crime de corrupção ativa praticado pelo banqueiro André Esteves, onde este pagaria ao senador Fernando Collor, referentes a contratos de embandeiramentos de 120 postos de combustível em São Paulo.

Como resultado direto do acordo firmado entre Cerveró e o Ministério Público o senador Delcídio do Amaral foi o primeiro parlamentar a ser preso no exercício de seu mandato desde a Constituição Federal de 1988, tornando-se, posteriormente, colaborador.

Em sua colaboração, homologada no dia 15 de março de 2016, Delcídio citou nomes de ex-ministros, do presidente da Câmara Eduardo Cunha, de empresários, do ex-presidente Lula e da presidente Dilma, afirmando que ambos tinham conhecimento do esquema de corrupção na Petrobrás e que tentavam interferir em investigações. Dentre os nomes citados pelo colaborador ainda se encontram os dos senadores Aécio Neves (PSDB), Romero Jucá (PMDB), Humberto Costa (PT), Renan Calheiros (presidente do senado pelo PMDB), Gleisi Hoffmann (PT), dentre outros. O único nome a não ser ligado aos desvios na estatal seria o do senador Aécio Neves, sendo o mesmo citado por suposto envolvimento em desvios em Furnas.

O primeiro colaborador a ter prisão preventiva decretada foi o lobista Fernando Moura por ter violado os termos do acordo de colaboração ao prestar depoimentos contraditórios e não devolver uma quantia de cerca de R\$ 5 milhões. Mesmo com sua prisão e perda dos benefícios garantidos por seu acordo de colaboração, os depoimentos prestados por Moura continuam válidos, podendo ser utilizados em processos futuros.

#### **2.4 Principais críticas ao instituto da Colaboração premiada**

Entre as diversas críticas ao instituto da colaboração premiada, uma das que mais se alastra seria a que tal instituto seria antiético. Tal instituto sempre foi, e continuará sendo, um problema ético dos mais complicados. De acordo com alguns doutrinadores tal instituto se trataria de uma forma de traição institucionalizada, uma vez que por meio da de deslealdade e mentira o Estado, utilizando-se meios imorais em sua busca por uma condenação, demonstra sua ineficiência na persecução penal. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni:

a impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [. . .] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.

Segundo os defensores de tal posicionamento, por se tratar de uma troca de favores, onde o colaborador fornece informações à justiça para ajudar a condenar seus companheiros e em troca recebe certo benefício processual (diminuição da pena, por exemplo), tal instituto iria contra valores éticos e morais da sociedade. De acordo com os mesmos, ao se conceder um prêmio punitivo por cooperação eficaz

com as autoridades, sem se importar com o motivo que levou a colaboração, onde não se exige mínima postural moral do colaborador, o Estado deixa de considerar os reflexos que tal colaboração possa gerar em um sistema legal constituído tendo como um de seus pilares o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Renato de Moraes:

Estão a animar algo perverso e pervertido não no Direito, mas na sociedade. Algo que nos ensinaram, e ensinamos aos nossos filhos, a não fazer. Deseducar é muito mais sério do que um processo criminal!  
Os processos passam, as pessoas passam, porém, certos primados, que perpassam gerações, não podem ser perdidos; e estão, à fórceps da moralidade, da dita moralidade, travestida de 'Santinha' do General Dutra, fazendo-nos perder.  
Pensemos nos nossos filhos, não no Direito. Prefiro um filho meu pecando a alcaguete. A palavra é tão feia que não consigo repeti-la. Enquanto 'saudade' encanta, por ser única, 'alcaguete' deprimi.

Seguindo a mesma linha de pensamento o doutrinador Cezar Roberto Bitercourt discorre sobre a sanção premial concedida ao colaborador e o desinteresse em saber os motivos de sua colaboração:

Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de premiar o traidor — atenuando a sua responsabilidade criminal — desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura esdrúxula o legislador brasileiro possibilita premiar o 'alcaguete', oferecendo-lhe vantagem legal, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, 'dedure' seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação?

Convém destacar que, para efeito da delação premiada, não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator. Venia concessa, será legítimo o Estado lançar mão de meios antiéticos e imorais, como estimular a deslealdade e traição entre parceiros, apostando em comportamentos dessa natureza para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Certamente não é nada edificante estimular seus súditos a mentir, trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, seja de que natureza for.

Seguindo a linha de doutrinadores contrários a colaboração premiada, seria a de que, quanto mais grave o crime cometido, maior seria a recompensa ao colaborador. Nas palavras de Paulo Sérgio Leite Fernandes:

O Ministério Público, o policial e o juiz cooperam com o apóstolo mefistofélico corrompido, numa trama diabólica, sim, porque se imanam no pecado do facínora, protegem-no, deambulam com o próprio, ouvem-lhe a confissão e o perdoam, como se fora o sinal da cruz de um velho e desavisado Rasputin

Outro crítico ao instituto em debate é o advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, também conhecido como Kakay. Em pedido de desistência de Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, o mesmo alega que a exigência feita pelo Ministério Público de que o réu desista de todos recursos judiciais interpostos constituiria uma singular inversão de valores constitucionais. Para o mesmo “qualquer tipo de exigência que signifique supressão de garantias fundamentais inequivocamente atenta contra o Estado Democrático de Direito”, representando desta forma uma afronta a princípios como o da inafastabilidade da jurisdição.

Para aqueles que são contra a utilização da colaboração premiada, mesmo que tal instituto seja moralmente positivo ao ajudar na apuração de crimes, uma vez que dificulta seu acobertamento, apostar na palavra de um traidor seria no mínimo arriscado para o Estado em sua função persecutória, uma vez que poderia ser fator gerador de injustiças, podendo resultar em quebra de princípios fundamentais e possível responsabilização do Estado. Ao discorrer sobre o assunto Cezar Bitencourt alega:

Note-se que, ainda que seja possível afirmar ser mais positivo moralmente estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é, no mínimo arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma traição, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja. Com essa postura antiética, não se pode esperar que o delator adote, de sua parte, um comportamento ético e limite-se a falar a verdade às autoridades repressoras; logicamente, o beneficiário da delação dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Essa circunstância retira eventual idoneidade que sua delação possa ter, se é que alguma delação pode ser considerada idônea em algum lugar.

## **2.5 Argumentos favoráveis ao instituto Colaboração premiada**

Já os doutrinadores favoráveis ao uso do instituto da colaboração premiada, ao analisarem aspectos éticos da questão, debruçam-se em um primeiro momento sobre a chamada “ética” existente entre os companheiros de uma organização criminosa. De acordo com os mesmos tal “ética” não seguiria os padrões éticos

estabelecidos pela sociedade, criando um “código de ética entre bandidos” e tratando o mesmo como verdadeiro diploma legal, que deve ser respeitado e seguidos por autoridades no exercício de suas funções jurisdicionais. Sobre o assunto doutrina Eugênio Bucci:

Mesmo assim, há uma justificativa profunda para a delação premiada (desde que empregada sem abuso): ela quebra a falsa “ética” do crime (uma “ética” essencialmente antiética), que se resume à lealdade irracional entre bandidos. Essa lealdade se funda no medo, não na virtude. Não é por ser virtuoso que os criminosos não se delatam jamais – é por medo de morrer. Os corruptos notórios que posam de heróis ímpolitos só porque “não entregam” ninguém não calam por virtude, mas por medo pusilânime. Nesse quadro, o que a “delação premiada” consegue fazer é dissolver essa “ética” do crime. Se o ladrão “leal”, só é leal porque tem medo, nada mais ético do que levá-lo a colaborar com a Justiça democrática por uma motivação tão mesquinha quanto o medo: o interesse de ter a pena abrandada.

Seguindo a linha de pensamento, considerada a existência de um conjunto de normas éticas estabelecidos pela sociedade e um conjunto de normas éticas nas organizações criminosas, ao confrontar os dois é óbvia a necessidade que se de maior valor ao conjunto de normas estabelecido pela sociedade em detrimento aquele que possivelmente exista entre membros de uma organização criminosa. Ao doutrinar sobre tais normas estabelecidas pela sociedade Vladimir Aras dispõe:

Porém, se tivermos em mira a ética da sociedade em geral, veremos que não há vício moral algum em colaborar com o Estado para a punição de criminosos, a prevenção ou a elucidação de crimes, a salvação da vida de pessoas sequestradas ou a devolução de dinheiros subtraídos da Nação. É isto o que se espera de uma sociedade equilibrada: que seus integrantes cooperem uns com os outros.

Ao considerar a colaboração uma traição do colaborador para com seu cúmplice, novamente deve se pesar na balança todos aqueles que seriam afetados pelo crime praticado pela organização criminosa.

Conforme afirmado por doutrinadores, é de se ressaltar ainda que a simples colaboração não serve como meio de prova, devendo a mesma ser confirmada por meio de outras provas no processo e para que o colaborador faça jus aos benefícios a serem concedidos pelo acordo as informações dadas pelo mesmo devem se mostrar eficaz para as investigações. Sobre o assunto Vladimir Aras analisa:

Por outro lado, por que seria antiético tomar a palavra de uma pessoa contra a outra e confirmá-la com documentos apreendidos, obtidos ou localizados graças a sua colaboração? Não é exatamente isto o que ocorre quando tomamos o depoimento de uma testemunha “Fulano” contra o réu “Beltrano”? Acaso é (anti) ético “falar mal dos outros” ou contar em juízo aquilo que só

nós sabemos? A testemunha no processo penal também não seria um alcaguete?

Sendo assim, por se tratar de figura similar a testemunha, o colaborador também encontra o dever de dizer a verdade, uma vez que a falta com a mesma resultaria em sanção penal disposta no artigo 19 da Lei 12.850/2013. Segue a redação do artigo citado:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, de acordo com a doutrina favorável à utilização do instituto da colaboração, o temor de que o colaborador possa fazer alegações falsas, tornando seus depoimentos desprovidos de qualquer valor probatório, não prosperam, sendo que o que realmente vale em seu acordo de colaboração para que receba as benesses do mesmo é a efetividade de seus depoimentos para a exposição do esquema criminoso. Nas palavras de Vladimir Aras:

O réu colaborador é, nesse sentido, equiparável a uma testemunha, com uma notável diferença: seu depoimento vale muito pouco, porque sempre interessado. O que vale nas declarações do colaborador é o mapeamento do esquema por ele exposto, a indicação da trilha, da pista, do norte, enfim, o que importa é o que se tira de concreto do seu depoimento, e não as palavras mesmas do colaborador. Declaração de réu colocador sem corroboração documental, pericial ou de outra ordem não vale para nada, muito menos para condenar alguém. É fofoca ou maledicência. E, se for mentira, é crime.

Por fim, em relação à voluntariedade, há quem defenda que a assinatura do termo de colaboração, enquanto preso o agente colaborador ou mesmo em local que desperte certo constrangimento moral, seria suficiente para comprometer a voluntariedade do ato. Tal entendimento, no entanto, não guarda relevância técnica, uma vez que a garantia da voluntariedade encontra-se justamente na presença do defensor do agente colaborador em todos os momentos em que negociadas as cláusulas do acordo - exigência *ex legis* -, como verdadeira condição de validade do ato, seja em qualquer lugar.

## **2.6 Adequação da Colaboração premiada à Ética vigente**

O juristas brasileiros concentram o maior volume de discussão sobre o instituto no campo de ética da aplicação do mesmo, pois a maioria dos doutrinadores tem visto a

delação como prática antiética que se encontra fora dos padrões de moralidade da sociedade, e que desta forma levariam a ordem jurídica do país a se corromper.

Nota-se que o principal argumento dos defensores deste entendimento gira em torno de que: a aplicação da delação premiada difundi uma conduta que vai contra os valores e a cultura da sociedade, pois estaria premiando um “traidor”. E ao passo que a Lei prevê a concessão da delação premiada, por outro lado, o delator com tal prática antiética, perde a confiança e a fé.

Mas também como já exposto, há aqueles que divergem deste pensamento, pois a aplicação do instituto permite que se chegue bem próximo a verdade real, possibilitando uma persecução penal mais incisiva no combate ao crime organizado. David Teixeira de Azevedo (1999, p. 448) diz que:

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social.

Debatendo a ética, Marilena Chauí (2003, p. 305) diz:

Quantas vezes, levados por algum impulso, incontrolável ou alguma emoção forte (medo, orgulho, ambição, vaidade, covardia), fazemos alguma coisa de que depois, sentimos vergonha, remorso, culpa. Gostaríamos de voltar ao tempo e agir de modo diferente. Esses sentimentos exprimem nosso senso moral, isto é, a avaliação de nosso comportamento segundo ideias como as de certo e errado.

A inexistência de ética no tocante ao crime organizado, está mais do que evidenciado, mas, será correto afirmar que um criminoso arrependido, que esteja disposto a colaborar com a justiça, está agindo na contramão da ética? Acreditamos que assim seria se não fornecesse tais informações. AKAOWI (1994, p. 430), é claro ao determinar:

Talvez não devemos entrar no mérito acerca dos motivos que estão levando essas pessoas a delatarem. Não devemos tentar entender se realmente estão arrependidas, ou se estão apenas tentando obter com isso benefícios, mas sim, verificarmos o bem que tais denúncias podem trazer para a sociedade. E trazem.

Assim sendo, temos que, o instituto do direito premial visa a reinserção do criminoso no âmbito social, para partilhar dos valores instituídos pelo Estado Democrático de Direito.

### III MÉTODOS ALTERNATIVOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Ao que vemos até aqui, da análise histórica do instituto da delação ou colaboração premiada, o Direito Penal no Brasil há muito reclama sua legitimidade, como citado na Lei nº 12.850, de 2013, que define as organizações criminosas. Nota-se que parte da doutrina considera que o mesmo ofende os princípios éticos da Carta Magna de 1988, bem como como questiona sua confiabilidade, haja vista que o delator naturalmente tem interesse na condenação do comparsa delatado, a fim de obter as vantagens que a lei lhe concede.

Assim sendo, não há dúvida que necessário se faz, ao ordenamento jurídico brasileiro, a criação de uma legislação de *whistleblowing*. Verifica-se que este instituto vem se mostrando eficaz no combate dos crimes de corrupção em diversos países e que não sofre as críticas lançadas contra a delação premiada, uma vez que não há envolvimento do coautor do delito na comunicação do ato ilícito.

Sem contar que, as Leis do *Whistleblower*, em sua natureza, são marcadas por um elemento ético que estimula boas condutas nas corporações, públicas ou privadas. Assim sendo, estão em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e probidade.

Portanto, acreditamos que uma lei penal brasileira de *whistlebrowing* sobre o assunto, traria incentivos, inclusive financeiros, para a comunicação criminosa, possibilitando a verdadeira eficácia da norma.

#### 3.1 Conceito “*Whistleblower*”

No capítulo anterior, fizemos uma abordagem conceitual a colaboração premiada prevista na legislação brasileira, buscando o entendimento do instituto. Neste, faremos uma abordagem conceitual, buscando entender o sistema *whistleblowing* utilizado no direito alienígena, principalmente o direito americano.

O termo *whistleblower* teria surgido do *whistleblowing*, prática utilizada no âmbito privado, muito comum em grandes empresas, sobretudo nos Estados Unidos, para detecção de irregularidades e desvios de conduta, inclusive a corrupção, propiciando seu efetivo combate.

Não há definição jurídica unívoca do que se constitui o *whistleblowing*. A OIT - Organização Internacional do Trabalho conceitua-o “como relatos de empregados ou ex-empregados sobre condutas ilegais, irregulares, práticas perigosas ou antiéticas por parte dos empregadores”. Assim, em uma tradução livre, o *whistleblower* seria aquela pessoa que delata, relata, informa, denuncia.

Segundo Dasgupta e Kesharwani (2010), o termo *Whistleblowing* se originou da prática da polícia inglesa de tocar seus apitos quando observavam a ocorrência de algum crime. O sopro do apito tinha como objetivo alertar outros oficiais da lei e ao público em geral que um crime estava sendo cometido.

Essas práticas ilegais, imorais ou ilegítimas, também denominadas de irregularidades ou delitos, precisam ser consideradas importantes e materiais para justificar a denúncia, no sentido de prejudicar algumas pessoas ou parte da sociedade, ou que gerem custos que justifiquem sua investigação.

Conforme já citado anteriormente, o *Whistleblowing* tem sido considerado um mecanismo de controle interno e social (VINTEN, 1993), o qual quando exercido pelos empregados, e juntamente com mecanismos de controle eficientes, deveria ser capaz de prevenir que condutas ilegais e antiéticas fossem praticadas nas organizações, evitando que as mesmas incorram em custos advindos da adoção destas condutas.

### **3.2 Distinção entre colaboração premiada e *Whistleblowing***

Na verdade, a finalidade da legislação *whistleblowing* é criar um instituto de política criminal que seja capaz de possibilitar a descoberta de atos ilícitos que, normalmente o Estado, sem a informação do *whistleblower*, não conseguiria. Portanto, a ideia básica é transformar cidadãos em informantes (denunciantes) em favor do Estado.

O instituto, em comento, não se confunde com a chamada colaboração premiada, prevista em diversas leis brasileiras. Na verdade, esse é um tema que vai além da linguística e que merece atenção de quem se preocupa com os rumos do país. *Whistleblowing* é diferente de delação premiada, pois esta acontece num processo criminal onde o réu recebe um “prêmio”, na forma de imunidade ou sentença menor, em troca de se tornar testemunha de acusação contra seus cúmplices. Nesta

situação, o delator não é nenhum inocente. Podemos dizer que ele é duplamente “culpado”. Na esfera legal, sua culpa no grupo criminoso é assumida. Na esfera moral, ele delata os colegas infratores para salvar a própria pele.

Ou seja, no caso da delação premiada, há o envolvimento da incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato processual. Denomina-se, “premiada” por ser incentivada pelo legislador, onde se concede ao colaborador diferentes benefícios, como por exemplo a redução da pena, podendo culminar até mesmo na extinção da punibilidade.

Ao contrário da figura do delator, prevista nos diversos institutos jurídicos brasileiros, até o presente momento, o *whistleblower* – ou, simplesmente, denunciante ou informante – é aquele que, ao tomar conhecimento de uma irregularidade ou de um crime concretizado no âmbito de sua atividade profissional, “toca o apito”, ou seja, comunica a ocorrência às autoridades competentes, embora não tenha nenhuma obrigação legal nesse sentido. Ou seja, este não está envolvido na organização criminosa. É alguém que vê algo errado e resolve falar. Trata-se de um terceiro de boa-fé, conhecedor de informações relevantes, seja em função do exercício direto do seu trabalho, seja por quaisquer eventuais razões. Pode ser um funcionário ou alguém de fora – um fornecedor ou cliente.

Para o Direito Penal, o *whistleblowing* representa, ao mesmo tempo, uma ferramenta de prevenção e um mecanismo de descobrimento de comportamentos criminosos vinculados, principalmente, ao ambiente empresarial, como fraudes em licitações, corrupção, crimes contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor, contra o meio ambiente etc.

Não há dúvida que existe uma inegavelmente e relevante necessidade de uma legislação pátria de *whistleblowing*, sobretudo em tempos de “Operação Lava Jato”. Com efeito, festejados juristas se ergueram para sustentar que a delação premiada ou colaboração premiada não está respaldada pelas orientações éticas da Lei maior, tratando-se de prova ilícita, advinda de um ato de traição, conforme defende Claudio Costa:

Os setores conservadores acreditam na delação como uma nova (velha) ‘arma contra a criminalidade organizada’; esse mote sempre azeitou a fricção ética que a delação causa desde que os movimentos liberais

iluminaram o direito penal. Uma breve – quase superficial-, porém imprescindível retrospectiva de fatos históricos pontuados pela delação – que eticamente pode ser considerada a filha bastarda da confissão, posto faltar-lhe a espontaneidade, aliada ao interesse a ser obtido em prejuízo de outro que revela –, denota os verdadeiros escrúpulos daqueles que escolhem essa clandestina escotilha de fuga do processo penal, hoje amplamente legislada no Brasil. A delação premiada acompanha os momentos mais sombrios da humanidade (2014, p. 265).

De outro lado, considerado informante de boa-fé, o agente *whistleblower* não tem interesse na incriminação de comparsa, pois disto não se beneficia, tampouco integra qualquer grupo criminoso. O que se denota é que, o *whistleblower* é impulsionado a agir por razões morais, diante da repugnância natural que ergue-se pela constatação de um crime, ou ato ilícito, em geral, destacadamente aqueles cometidos em desfavor da Administração Pública.

Nota-se que o interesse público se confunde com o interesse do *whistleblower* e não há motivos constitucionais ou éticos que ponham em xeque a credibilidade do instituto, como normalmente acontece com a colaboração premiada.

O canal de denúncia do *whistleblower* é o mais eficaz para revelar condutas indevidas. A própria Lei Anticorrupção enfatiza a importância de se ter mecanismos e processos internos de incentivo à manifestação de irregularidades. Acontece que não adianta uma empresa ter esses canais se ninguém se sente à vontade para denunciar – por temer os efeitos.

Isso ocorre porque há uma percepção – baseada na realidade – de que denunciar, por um lado, provavelmente não levará à investigação e punição de culpados e, por outro, que com certeza resultará em represálias contra o denunciante. Ele vai perder o emprego, será apontado como dedo duro e terá seu nome queimado no mercado, dificultando um novo emprego.

Embora exista aparente semelhança, o *whistleblowing* não se confunde com a colaboração premiada prevista no art. 4º da Lei de Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013). O informante não é autor, coautor ou partícipe do crime, como sucede com o agente colaborador. Ele não tem qualquer vínculo com a atividade criminosa, dela sendo apenas conhecedor. Demais disso, o colaborador busca um benefício que repercutirá na sua pena, que pode variar do perdão judicial à substituição da pena de prisão pela pena restritiva de direitos. O informante, a seu turno, não recebe

qualquer benefício penal; por não ter tomado parte do crime, não recebe sanção alguma.

Por fim, é importante recordar que o *whistleblower* sequer tem a obrigação estatutária ou contratual de reportar irregularidades ocorridas dentro da empresa. Vale dizer: o informante não é responsável pelo departamento de controle ou pelo setor de *compliance*, o que, evidentemente, o torna uma figura singular dentro do sistema de prevenção criminal.

Não há como não considerar que, em decorrência dos avanços tecnológicos do terceiro milênio, a criminalidade se apresenta de forma sofisticada, organizada e especializada, bem como que, os recursos jurídicos tradicionais muitas vezes se revelam ineficazes para efetuar o controle das atividades ilícitas. Assim sendo, a necessidade de uma legislação de proteção real, concreta e ampla a denunciante no formato *whistleblower* é, hoje, matéria que deveria estar nos pensamentos e notebooks dos legisladores. Em tempos de Lava-Jato, é a hora certa para dar um grande passo e firmar, de uma vez por todas, que a corrupção não fará mais parte da cultura brasileira.

### **3.3 Formas alternativas de utilização da Lei 12.850/13 no processo de investigação criminal.**

A Lei 12.850/2013 traz, em tempo, o conceito de organização criminosa de forma legal, expressa e positivada, dispondo, ademais, dos meios de investigação criminal, de pequenos crimes correlacionados e da obtenção de provas, as quais serão a seguir trabalhadas de forma a discorrer sobre a praticidade e maior auxílio ao corpo investigativo.

A colaboração premiada, já utilizada em inúmeras leis contra crimes financeiros na modalidade delação, ganha uma roupagem mais pormenorizada e específica, o que auxilia não só na garantia dos colaboradores, mas também na efetivação da informação prestada.

Considerando o amplo tratamento dispensado ao instituto da colaboração premiada nos capítulos anteriores, neste tópico, abordaremos, apenas, os demais institutos voltados à produção de provas, trazidos pela lei em comento.

### 3.3.1 Ação controlada

A investigação de uma organização criminosa é algo bem complexo, devendo o agente responsável se precaver para que não venha a perder o chamado “fio da meada” e, assim, ter a possibilidade de juntar todas as peças do quebra-cabeça formando a denominada “teia da organização”.

Assim sendo, em determinadas situações a intervenção policial pode não ser interessante em dado momento, pois, se esta for realizada, pode causar uma desconfiança nos demais integrantes, fazendo com que a investigação possa perder o rastro, bem como a produção de prova destes.

Em seus artigos 8º e 9º, a referida lei preconiza o instituto da ação controlada e como esta deve ser realizada. Trata-se de um retardamento de uma intervenção policial para que se concretize no momento mais eficaz para a formação de provas ou elementos de informação.

O novo texto explicita, ainda que de forma resumida, procedimentos a serem seguidos em casos de ação controlada. Trata-se, assim, de uma das hipóteses de flagrante diferido, permitido em lei, em que o agente policial deixa de realizar o flagrante de um determinado crime, postergando para que possa colher mais provas ou que venha a fazê-lo por crime mais grave.

Significa dizer que, por ocasião de uma investigação de uma organização criminosa, pode-se adiar o momento da intervenção policial, a fim de continuar monitorando e angariando provas referentes ao ilícito de determinado integrante inferior na escala hierárquica e, assim, ser realizada a identificação de outros componentes da organização criminosa, bem como do que possui a função de comandar todo o sistema.

Desta forma, posterga-se o momento do flagrante para um momento posterior, que auxiliará os agentes a colherem um número maior de provas, facilitando a repressão e punição de um fato criminoso.

Adotada a medida e dentro dos parâmetros estipulados, fica suspenso o dever de a autoridade prender em flagrante os agentes envolvidos até que a operação alcance seus objetivos, quer se trate de crime consumado ou consumando-se como os crimes permanentes, quer de uma fase executiva

da tentativa. É óbvio que se o acompanhamento se refere a ato preparatório a questão nem se coloca. (GRECCO, 2014, p.36)

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.850/13, não apenas intervenções policiais podem ser proteladas, mas, também, administrativas relacionadas ao ilícito da organização, ou seja, agentes responsáveis pelas investigações administrativas devem aguardar o melhor momento para realizarem as intervenções.

Embora esta decisão de retardar a intervenção deva ser comunicada ao juiz competente, ela não depende de autorização, conforme art. 8º, § 10 “O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público”. O legislador assim definiu para que a investigação não fosse prejudicada por possíveis trâmites burocráticos, que poderiam atrapalhar o desenrolar das investigações.

Recebendo o comunicado, o juiz poderá estabelecer limites para o retardamento da intervenção policial. Podendo esta ocorrer de duas formas: temporais, onde é estabelecido um tempo máximo para as ações controladas ou funcionais, no caso de possível dano a algum bem jurídico de maior importância, sendo que, neste caso, o magistrado pode determinar a intervenção policial.

Com a normatização da ação controlada na Lei 12.850/13 surge a figura do flagrante prorrogado, diferido, ou retardado, sendo uma autorização legal de não efetuar a prisão do criminoso em estado de flagrante, podendo ser postergado para um momento oportuno.

Durante a fase investigativa da ação controlada, os autos deverão se mantidos em segredo de justiça, sendo acessível apenas ao Delegado de Polícia, ao Ministério Público e ao Magistrado. Concluindo-se as investigações, deve ser entregue pela autoridade policial um relatório circunstanciado das diligências realizadas.

O artigo 9º da Lei nº 12.850/2013 dispõe situação em que haja a ocorrência de transposição de fronteiras, caso em que o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer se houver cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado.

### 3.3.2 Infiltração de agentes

Considera-se agente infiltrado funcionário da polícia que, falseando sua identidade e fingindo fazer parte de organização criminosa, penetra em seu âmago a fim de obter informações acerca desta organização, podendo, assim, ser usado como prova a fim de futura condenação quanto aos crimes específicos.

Em determinadas investigações relacionada a organizações criminosas, para que se possa obter êxito, muitas vezes é necessário que haja alguém de dentro da referida organização para auxiliar o trabalho policial. É nesse momento que surge a figura do agente infiltrado, onde um policial, mediante uma autorização judicial, se aproxima da organização criminosa de forma dissimulada, para que possa integrar esta organização de maneira que seja possível obter informações privilegiadas sobre o funcionamento desta, identificação dos seus integrantes, bem como as funções desempenhadas por eles dentro da organização. Para isso, o agente infiltrado deve ocultar sua real identidade, fazendo-se passar por um integrante da quadrilha, para assim obter confiança dos demais. Trata-se, portanto, de uma ferramenta de grande importância nos meios de investigação.

Este instituto ocorre da seguinte forma: em princípio, o Delegado de Polícia que comandar a investigação deverá demonstrar ao Juiz competente, com o máximo de detalhes, os indícios de cometimento de crimes pela organização, a necessidade da medida pleiteada, o alcance das tarefas a serem realizadas pelo agente e a impossibilidade da realização da investigação por outros meios de provas, tornando a infiltração indispensável para o sucesso da operação. Desta forma, o magistrado analisará toda a representação e poderá autorizar a infiltração de agentes. Esta autorização deverá ser circunstanciada, motivada e sigilosa, bem como deverão ser estabelecidos os seus limites.

Segundo Vicente Grecco:

A autorização para a infiltração traz implícita a autorização para a ação controlada, porque a infiltração traz em si o retardamento da ação policial em face de crimes ocorridos durante o período de vigilância infiltrada, aguardando-se o momento mais eficaz para a atuação policial à obtenção de provas e informações bem como a preservação da integridade do infiltrado. (GRECCO, 2014, p.42)

Em razão do enorme risco que corre o agente, esta medida só deverá ser utilizada em último caso, após ter sido realizada todas as outras formas de investigação, sem a obtenção de êxito até aquele momento.

Pois ocorre que, assim como este é o mais influente, é também o mais perigoso instituto normatizado pela Lei 12.850/2013, colocando em risco a vida do agente que se dispõe a se infiltrar.

Neste momento ocorre o embate pela vida e pela eficácia da investigação, em que se permeia os liames de tais bens jurídicos abrangidos. Deve-se, desta forma, primar pela razoabilidade, sopesando a vida do agente infiltrado à conduta e atitude a ele determinada e acordada. Neste sentido, nada seria mais importante do que a vida, ou a dignidade da pessoa do agente do Estado.

Ademais, quando outras provas puderem suprir a utilização deste meio, assim deve ser feito, a fim de preservar a vida do agente, bem como sua integridade física, honra e bens que também poderiam ser, por ventura, violados.

A infiltração do agente, no primeiro momento, não deve ultrapassar o prazo de seis meses, podendo ser renovado mediante a comprovação da real necessidade até que se conclua por definitivo a investigação.

Tal medida deve também tramitar em segredo de justiça, visando a integridade física do agente, bem como do pedido, evitando que ocorra possíveis vazamentos que prejudiquem tanto a investigação, bem como que sejam colocada em risco a vida do agente.

### **3.3.3 Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações**

Outra mudança trazida pela Lei 12.850/2013, diz respeito ao poder requisitório do Delegado de Polícia e do Ministério Público para requisitar o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações de indivíduos que estejam sendo investigados dentro de uma organização criminosa, com o objetivo de levantar maiores dados qualificativos, bem como sua atual localização.

De acordo com o disposto no artigo 15 da Lei em comento, o delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas

aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Assim sendo, não será necessária a autorização judicial para a solicitação de tais dados, havendo para muitos uma inconstitucionalidade na referida norma, já que entra em conflito com o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que define o direito inviolável a intimidade.

Certamente, haverá quem diga que o dispositivo é flagrantemente inconstitucional. Preferimos, no entanto, entender que esses dados cadastrais não estão protegidos pela garantia constitucional da intimidade (CF, art. 5º, X). Afinal, se empresas de concessão de crédito ou mesmo pessoas jurídicas que assinam determinados serviços a elas disponibilizados têm fácil acesso aos dados cadastrais de clientes ou potenciais clientes, não se pode negar este mesmo acesso às autoridades públicas, independentemente de prévia autorização judicial. (BRASILEIRO, 2014, p 579)

Os dados que poderão ser requisitados pelo Ministério Público e Delegado de Polícia sem a autorização judicial, estão definidos na lei 12850/13, e deverão ocorrer sempre com a condição de ter um procedimento investigatório em andamento. Não é de mais assinalar que, no caso dos dados fornecidos por instituições financeiras, e de empresas de telefonia, deverá ser informado apenas a qualificação do investigado, bem como os endereços constantes nos cadastros.

Informações como: histórico e localização de chamadas, operações bancárias; continuam sigilosas, sendo necessária a devida fundamentação e possível autorização judicial, que sempre definirá os parâmetros das informações a serem prestadas à autoridade pelas empresas solicitadas.

Nesse contexto, informações referentes ao sigilo bancário ou telefônico do investigado ainda continuam sujeitas à cláusula da reserva de jurisdição.

Destaca-se também a norma instituída no artigo 21, que define a tipificação da conduta do órgão que não responder as solicitações das autoridades acima elencadas:

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

O artigo 16, da Lei em questão, definiu também que, além do magistrado, o Ministério Público e o Delegado de Polícia tenham acesso direto e permanente ao banco de dados de reservas e registros de viagens das empresas de transporte.

Apresenta também outra mudança interessante ao determinar que: “As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de cinco anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do Delegado de Polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.”

Não temos dúvidas de que esta determinação facilitará, e muito, a investigação criminal, uma vez que tornará mais viável o acompanhamento do deslocamento de pessoas suspeitas de envolvimento com o crime organizado. Percebe-se que o dispositivo em questão foi muito mais abrangente, podendo ser utilizado na investigação de qualquer tipo de infração penal, haja vista que o Delegado de Polícia terá acesso direto a tais informações.

### **3.4 A necessária urgência de Lei Baseada na “Whistleblower” Americana**

*Whistleblowing* é o termo que designa a divulgação por ex-membros ou pessoas que atualmente se encontram em uma organização, acerca de atos considerados ilegais, imorais ou ilegítimos, a pessoas ou entidades que possam tomar medidas para cessar e/ou punir tais ações.

Os incontáveis escândalos de fraudes em empresas de todo o mundo têm trazido, ao longo dos anos, consequências indesejáveis para funcionários, investidores, para o mercado financeiro e a para a economia em geral.

A publicidade de desvios de recursos financeiros gera enorme perda de valor para as empresas e prejudica a confiabilidade das informações que são divulgadas ao mercado. Isso faz com que essas empresas diminuam sua capitalização, além de abalar a confiança pública nos mercados financeiros.

É comum vermos a mídia noticiando inúmeros casos de fraudes, em diversos tipos de organizações, sejam elas companhias privadas e públicas, órgãos governamentais e, até, instituições sem fins lucrativos.

As fraudes corporativas ocorridas nos Estados Unidos, a exemplo das empresas Enron, Worldcom, Tyco e Lehman Brothers, levou o Governo americano a criar dispositivos legais para evitar a ocorrência de novos casos. A *Sarbanes-Oxley Act*, instituída em 2002, obrigou a criação de canal de comunicação anônima para as empresas listadas em Bolsa, como medida para facilitar a denúncia de atos contábeis e de auditoria questionáveis. Já em 2010, como forma de incentivar a denúncia, o Governo dos Estados Unidos instituiu a *Dodd Frank Act*, que prevê potenciais recompensas financeiras para os denunciantes, atendidas as premissas contidas na lei. Para Menk (2011), os escândalos foram significativos o suficiente para mudar a maneira pela qual as empresas fazem o negócio funcionar.

Os casos de fraudes no Brasil vem ocorrendo com uma certa frequência, principalmente no setor bancário, como foi o caso dos bancos Nacional, em 1995, cujos ativos foram repassados para o Unibanco, e Panamericano, ocorrido em 2010. O caso mais recente, e certamente o maior já noticiado de fraude no país, é caso da Petrobrás, cujo processo investigativo se desenvolve até os dias atuais, tendo trazido à tona a necessidade de discutir e avaliar aspectos relacionados a esse problema.

Segundo noticiado nos órgãos de imprensa, o escândalo envolvendo a Petrobrás, que publicou seus demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2014 no mês de abril de 2015, apresentou perdas derivadas de corrupção em torno de R\$ 6 bilhões e levou a empresa a incorrer em prejuízos de R\$ 22 bilhões. Este acontecimento demonstra a necessidade permanente de as empresas possuírem sistemas de controle interno e *compliance* capazes de assegurar operações mais seguras e com menores possibilidades de manipulação das informações contábeis, que são capazes de gerar perdas dessa magnitude.

### 3.4.1 Legislação sobre *Whistleblowing* no Brasil

Conforme já mencionado, alguns países já dispõem de legislações que abordam o *Whistleblowing*, a exemplo dos Estados Unidos, Coréia do Sul, Japão, Nova Zelândia e Reino Unido. As leis americanas, Sarbanes-Oxley e *Dodd Frank* tornaram-se as mais conhecidas em virtude de terem sido aprovadas após a ocorrência de grandes escândalos de fraudes ocorridas nos Estados Unidos.

Já no Brasil, este instituto começa a tomar forma. A edição da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527/11, introduziu “a proteção do servidor *whistleblower*”, alterando o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90), através da introdução do artigo 126-A, o qual dispõe que:

Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Nos dizeres de João Francisco Mota Júnior, “reconhecer o marco introduzido pela LAI para desenvolvimento de um “sistema de proteção ao denunciante”, não impede afirmar que o legislador pátrio poderia ter avançado em outros aspectos sobre o tema” (JUNIOR, 2012, p. 11). Ao fazer referência exclusivamente aos servidores públicos federais, essa proteção não abrange, conforme Mota Júnior “outras categorias de agentes públicos, conforme a nova classificação pela doutrina administrativa” (2012, p.11), excluindo dessa proteção os empregados públicos ou governamentais, militares, agentes delegados e credenciados. Além disso, trabalhadores do setor privado também não foram considerados. A lei não faz nenhuma menção à inclusão, permissão ou disciplinamento da possibilidade da denúncia anônima ou garantia de proteção da identidade do denunciante.

Juliana Magalhães Fernandes de Oliveira ao discutir sobre a urgência de uma legislação *Whistleblower* no Brasil inicia seu trabalho enfatizando a diferença entre instituto da delação premiada ou colaboração premiada e o *Whistleblowing*. O primeiro caso “apresenta confiabilidade questionável, uma vez que o delator naturalmente tem interesse na condenação do comparsa delatado para ser beneficiado pelas vantagens legais” (OLIVEIRA, 2015, p. 5). Com relação ao

*whistleblowing*, argumenta que é estranho ainda não haver uma legislação sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este tipo de norma vem se mostrando eficiente para o combate dos crimes de corrupção em diversos países, e que não está sujeita às críticas que normalmente são efetuadas quanto à delação premiada, pois no *whistleblowing* a comunicação não é efetuada por nenhum coautor do delito em questão.

A legislação *whistleblowing*, de acordo com Oliveira (2015, p.6), “cria um instituto de política criminal para a descoberta de atos ilícitos”, e expõe que o *whistleblower* é “impelido a agir por razões morais, diante da repugnância natural que surge pela constatação de um crime (ou ato ilícito, em geral), destacadamente aqueles cometidos em desfavor da Administração Pública”.

Johnson (2004) apud Oliveira (2015), ao realizar estudo sobre corrupção em alguns países (Estados Unidos, Israel, Rússia, Índia), descreve que o povo norte americano é que o mais faz uso da legislação contra o desperdício de recursos públicos, e isso se dá devido à diminuição na burocracia governamental, aliado a existência de leis que encorajam as denúncias e protegem os denunciantes. Além disso, a mídia e os novos suportes organizacionais, como entidades não governamentais, criam um ambiente propício para que os cidadãos sintam-se como sujeitos ativos na proteção de recursos públicos. Outros fatores, como os valores culturais do povo norte-americano e a ocorrência do “onze de setembro”, tornaram o povo norte americano mais consciente de sua responsabilidade frente aquilo que lhe é de interesse.

A organização da sociedade civil nos Estados Unidos é realidade ainda muito distante da experiência brasileira. Todavia, não é insensato considerar que nunca a mídia, incluindo as sociais, exerceu tanta influência nos processos políticos no Brasil e que, atualmente, existe uma proliferação dos entes não governamentais. Também por este motivo, é extremamente oportuno o nascimento da legislação ora discutida.

É imperioso lembrar que, no Brasil, o Estado é responsável por prover necessidades básicas e fundamentais para a sociedade, a exemplo de educação e saúde, o que por si só deveria estimular a denúncia de desvios de recursos e de fraudes, pois o aumento destes representa diminuição nos recursos disponíveis para serem aplicados nas atividades consideradas essenciais para o bem estar social. Tendo em

vista que muito do avanço que se verifica em outros países quanto à existência e aplicação de legislação é influenciada pela existência de condições sociais, dentre elas, de forma decisiva, a existência de normativos, entende-se que o Brasil ainda tem muito a avançar no tocante ao assunto de denúncia, embora já tenha iniciado o processo de discussão e inclusão legal sobre o tema, ainda que de forma bastante tímida.

## CONCLUSÃO

O instituto da colaboração premiada é um instrumento utilizado pelas políticas estatais, essencial para combater o crime organizado, cuja definição é descrita na Convenção de Palermo, realizada na Itália, sendo os termos ratificados e incorporados pela legislação pátria, suprimindo uma omissão legislativa existente até então.

A colaboração premiada, também chamada de delação premiada, é um instituto inspirado no direito americano, que utilizava o sistema de recompensas, denominado “*pleabargain*”, bem como no direito italiano, com a “*operazione mani pulite*”, notando-se sua presença, também, em vários outros países. No Brasil, vigorou durante o período das Ordenações Filipinas entre os anos de 1603 e 1830.

Retornando ao ordenamento jurídico brasileiro no início dos anos noventa, através da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a delação premiada adquiriu novos rumos no combate à criminalidade, tendo sido modificada ao longo dos anos, principalmente no que tange aos prêmios concedidos para aqueles que colaborassem com as autoridades, devendo ser observado o tamanho dessas colaborações em cada caso concreto.

Percebe-se, então, que ao reintroduzir o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A atitude do delator que confessar a prática do crime, bem como sua participação perante a autoridade competente, e com esta impedir a prática de um crime ou a continuação deste ou resgatar a vítima com sua integridade preservada, merece um prêmio, que estando na situação processual de réu ou acusado, é lógico que se conceda, se incentive através de um benefício de ordem penal ou processual por ter auxiliado não só os agentes estatais, mas a sociedade em geral, haja vista ter minimizado as consequências do delito.

A colaboração premiada não significa que toda ela deva ser valorada, que o delator aufera um benefício por cometê-la em qualquer circunstância. Para que isso ocorra, devem-se observar os termos da lei que regulam este instituto e verificar a situação, o motivo e os requisitos para sua ocorrência, quem se quer proteger, quais os bens que merecem proteção; neste caso, trata-se de proteger a comunidade de uma modalidade criminosa organizada que macula a ordem, a paz e a segurança de todos.

Ao que se depreende do estudo realizado, o instituto da colaboração premiada é um instrumento que permite ao colaborador a redução de sua pena, mas muito raramente o perdão judicial, tendo em vista que os magistrados demonstram um certo receio em oferecer tal benefício, que, na verdade, pode parecer aos olhos dos cidadãos, mais como um privilégio exagerado para quem também compactuou e participou de um crime.

Com a edição da Lei 12.850 de 2013, outros benefícios foram previstos, como por exemplo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como a possibilidade de oferecimento do acordo de delação premiada após o trânsito em julgado da condenação, o que ampliou, e muito, o alcance do instituto.

Um ponto muito importante a ser analisado, por ocasião da delação, se refere à possibilidade de o corréu delatar falsamente os outros acusados, incriminando até mesmo inocentes em troca de benefícios legais. E por esta razão é imprescindível que essa delação seja acompanhada com cautela, considerando-se a verdade da confissão, a inexistência de rixas ou ódios em qualquer de suas manifestações, observação técnica acerca das informações prestadas, a certeza da inexistência da finalidade de se beneficiar ou eliminar a própria culpa em detrimento de um inocente e o mais importante, a preocupação constante da confirmação da delação através de outras provas; provas concretas e não somente através das palavras do colaborador.

Entretanto, apesar da notória presença de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, que permite, concretamente, a elucidação de vários delitos, prisão de criminosos e a devida punição de indivíduos de alta periculosidade, a colaboração

premiada apresenta algumas polêmicas no que concerne aos aspectos éticos do instituto.

Assim, tomados todos os cuidados acima descritos, não se deve considerar a delação e a conduta do delator como antiéticas, tendo em vista que se a colaboração deste vier a trazer resultados satisfatórios para o combate de crimes, sua atitude estará contribuindo para que criminosos insanos sejam penalizados e para que a justiça seja feita.

As controvérsias que cercam o instituto da delação premiada são muitas, havendo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis quanto a sua aplicação. Aqueles que advogam a seu favor não aceitam a tese de ser um instrumento antiético e que atenta contra a confiança. Na verdade, a ética, a confiança, a moralidade e a justiça devem ser visualizadas em prol da sociedade, pois a obrigação é para com os seus membros, os cidadãos de bem. O que justifica substancialmente a delação é o dever de colaborar para a solução de um crime, pois, em última análise, esse é o verdadeiro interesse social.

Na realidade, há que se sopesar a suposta ética do mundo do crime com o verdadeiro propósito do direito premial, que não é outro senão coibir a desastrosa criminalidade.

Os valores morais devem ser arguidos em defesa da sociedade e não para garantir a impunidade de criminosos que inclusive são capazes de matar seus comparsas para impedir que eles entreguem a organização criminosa às autoridades.

Como reclamar pela ética na aplicação da colaboração premiada se na realidade ela inexistente no crime, que em si mesmo é avesso aos valores sociais e morais impostos para a sobrevivência pacífica entre os seres humanos, uma vez que rompe com as normas vigentes protetoras dos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Sendo assim, pode-se afirmar que a colaboração premiada deve prevalecer em relação a qualquer desarrazoada crítica que prime pela suposta ausência de ética em sua aplicação.

Conveniente então, que a colaboração premiada seja usada como ferramenta de promoção da segurança e da justiça, direitos estes que, de acordo com o preâmbulo da Lei Maior, devem ser assegurados pelo Estado de Direito Democrático.

A colaboração premiada é, nos dias atuais, um mecanismo poderoso de desarticulação de organizações criminosas, devendo ser utilizado, sem maiores restrições, nos termos das leis vigentes, em prol da defesa dos bens jurídicos coletivos e do próprio território.

Ademais, necessário e urgente se faz a edição de uma legislação de *whistleblowing* no ordenamento pátrio. Esse tipo de norma é extremamente eficiente no combate dos crimes de corrupção em diversos países, destacadamente nos Estados Unidos da América, bem como estimula a ética e as boas condutas nas organizações, públicas ou privadas.

Trata-se de um primeiro passo para a criação, no Brasil, de uma cultura de denúncia à prática de crimes e atos ilícitos em geral, seja no serviço público ou em atividades de natureza privada. Para conferir maior efetividade a essa legislação, no entanto, é preciso que se proteja e se recompense o denunciante, com medidas antirretaliação e de compensação financeira, respectivamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOWI, Fernando R. Vidal. **Apontamentos sobre a delação.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 83, n. 707, p. 430-432, set. 1994.

ARAS, Vladimir. Técnicas Especiais de Investigação. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org). **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

\_\_\_\_\_. **Origem do instituto da colaboração premiada.** Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>> Acesso em 04 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Primeira crítica ao instituto: a colaboração premiada é antiética.** Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/primeira-critica-ao-instituto-a-colaboracao-premiada-e-antietica/>> Acesso em 10 ago 2016.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético.** São Paulo. In: Boletim IBCCrim no 83; p. 448-453; dezembro de 1999.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal.** Rio de Janeiro. Campus: Elsevier, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidades.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>> Acesso em 08 ago 2016

BORGES, Dandy Jesus Leite, **Colaboração Premiada: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes.** Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/en/library/articles/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em 05 ago 2016.

BRASIL, **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 09 ago 2016.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 12850/13 de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acessado em 09/08/2016.

\_\_\_\_\_. 13ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná. **Ação Penal nº. 5026212-82.2014.404.7000.** Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alberto Yussef e outros. Magistrado: Sérgio Fernando Moro. Curitiba-PR: data do julgamento 22 de abril de 2015. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/decisoes-da-justica/documentos/sentenca-acao-penal-502621282-2014-4-04.7000>>. Acesso em: 22/07/2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acessado em 09/08/2016.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Penal Especial Comentada.** São Paulo: JusPodvim, 2014.

BUCCI, Eugênio. **A ética do crime e a delação premiada.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/eugenio-bucci/noticia/2015/04/etica-do-crime-e-delacao-premiada.html>> Acesso em 18 ago 2016.

CANÁRIO, Pedro. **Exigir desistência de HC para delação premiada é inversão de valores, diz Kakay**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-25/exigir-fim-hc-delacao-inversao-valores-kakay>> Acesso em 07 ao 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado**. 3. ed. Salvador-BA: Editora Jus Podivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado**. 3. ed. Salvador-BA: Editora Jus Podivm, 2014.

GRECO, Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

ROCHA, Márcio Antônio. A participação da sociedade civil na luta contra a corrupção e a fraude: uma visão do sistema jurídico americano focada nos instrumentos da ação judicial qui tam action e dos programas de whistleblower. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.65, abr. 2015. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao065/Marcio\\_Rocha.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao065/Marcio_Rocha.html)>  
SALGUEIRO et al. **Ordenações Filipinas On Line**. Livro V. Disponível em: <[www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1155.htm](http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1155.htm)>. Acesso em: 15/08/2016.

SANNINI, Francisco. **Nova lei das organizações criminosas e a polícia judiciária**. Disponível em: <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943694/nova-lei-das-organicoes-criminosas-e-a-policia-judiciaria>>. Acesso em 11 ago 2016.

STJ. **A delação premiada e as garantias do colaborador**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador)>. acesso em 15 ago 2016

VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. **Delação premiada é usada até para “esquentar” prova ilícita, acusam advogados**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-set-20/delacao-premiada-usada-esquentar-prova-ilicita/>> Acesso em 07 ago 2016.

## APENDICE 1: TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa, réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-7 investigado em 1.2014.404.7000 e diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

### Parte I - Base Jurídica

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

### Parte II - Proposta do Ministério Público Federal

**Cláusula 3ª.** Paulo Roberto Costa, sua esposa Marici da Silva Azevedo Costa Bachmann, e seus parentes Ariana Azevedo Costa Marcio Lewkowicz, Shanni Azevedo Costa Bachmann e Humberto Sampaio de Mesquita estão sendo investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da Operação LavaJato, por diversos crimes tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

**Cláusula 4ª.** Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

**Cláusula 5ª** Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré - o acordo. judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a *novas* acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-7 1.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos, tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e,

caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

- a) a Petrobrás;
- b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;
- c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;
- d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo da prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

§9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo tributário, eventualmente exigíveis.

§10. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

### **Parte III - Condições da Proposta**

**Cláusula 6ª.** O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Mareio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das *offshores* AQUILA HOLDING LTD, ELBA SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa. O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

**Cláusula 7ª.** O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou inclusive familiares), o todos os documentos assinaturas, dados relativos Cláusula 8ª.0 colaborador se compromete a pagar, de modo irretroatável e irrevogável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes

bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo, EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13a Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

**Cláusula 9ª.** Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

**Cláusula 10.** Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem o valor de R\$ 5.000.000,00, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13a Vara Federal Criminal.

§1º. O colaborador, no prazo de 60 dias, individualizará os imóveis que pretende que façam parte desta fiança criminal, podendo substituí-los por fiança bancária.

§2º. Os imóveis indicados pelo colaborador serão submetidos a avaliação judicial, comprometendo-se o acusado a complementar a fiança até o montante de R\$ 5 milhões.

§3º. Não serão liberados os bens bloqueados que sejam necessários para garantir essa fiança, enquanto ela não for estabelecida, resguardados bens suficientes independentes para garantir o pagamento de indenização, tal como estabelecido na cláusula 8ª.

**Cláusula 11.** A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

**Cláusula 12.** A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

**Cláusula 13.** Para que do acordo derivar os benefícios elencados na colaboração do investigado deve efetiva, eficaz e conducente: proposto pelo MPF possam Parte II deste termo, a ser voluntária, ampla, eficaz e conducente:

a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;

b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;

c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

**Cláusula 14.** Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco a tal efetividade, segundo entenderem o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, nos termos da súmula vinculante n. 14 do STF.

**Parágrafo único.** Os depoimentos colhidos serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada depoimento, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 15.** Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar

documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes;

e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes.

f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

i) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

**Parágrafo único.** A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

#### **Parte IV - Validade da Prova**

**Cláusula 16.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

#### **Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso**

**Cláusula 17.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

#### **Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica**

**Cláusula 18.** Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado PAULO ROBERTO COSTA e por seu defensor, Dra. BEATRIZ CATTÁ PRETA, inscrita na OAB/SP, sob o n. 153879.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

#### **Parte VII - Cláusula de Sigilo**

**Cláusula 19.** Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

§1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações apontadas nos Anexos, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária etc.) distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público não entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

#### **Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República**

**Cláusula 20.** Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam de prerrogativa de foro perante o E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, o presente acordo fica sujeito a ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte.

**Cláusula 21.** Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades submetidas a outros foros, os signatários gestinarão buscando a adesão dos outros membros do Ministério Público aos termos do presente acordo.

### **Parte IX - Homologação Judicial**

**Cláusula 22.** Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juiz Federal responsável pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como aos Tribunais competentes para a apreciação dos fatos contidos nos Anexos deste Acordo, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara ou Tribunal e de cópia das principais peças da investigação existente até a presente data, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

### **Parte X – Rescisão**

**Cláusula 23.** O acordo perderá efeito, rescindido, considerando *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF;
- j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete;
- k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e

1) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

**Cláusula 24.** Em caso de rescisão do acordo, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, e será considerada quebrada a fiança, prevista na cláusula 10, com a manutenção da validade das provas já produzidas.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa.

### **Parte XI - Duração Temporal**

**Cláusula 25.** O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença (s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

### **Parte XII - Declaração de Aceitação**

**Cláusula 26.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2014.

Pelo MPF: Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador República

Pela Defesa: Beatriz Catta Preta

Advogada, OAB 153879

Paulo Roberto Costa

Colaborador